



Número: **5003219-94.2020.4.03.6181**

Classe: **PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL**

Órgão julgador: **6ª Vara Criminal Federal de São Paulo**

Última distribuição : **12/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **002334-05.2019.403.6181**

Assuntos: **"Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Corrupção, Crimes de &quot;Lavagem&quot; ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (REQUERENTE)</b>	
<b>JOSE SERRA (ACUSADO)</b>	<b>GABRIELA SETTON LOPES DE SOUZA (ADVOGADO)</b> <b>CAMILA AUSTREGESILO VARGAS DO AMARAL (ADVOGADO)</b> <b>FLAVIA RAHAL BRESSER PEREIRA (ADVOGADO)</b>
<b>JOSE AMARO PINTO RAMOS (ACUSADO)</b>	<b>FLAVIA AMARANTE TEIXEIRA DUARTE (ADVOGADO)</b> <b>ROBERTO SOARES GARCIA (ADVOGADO)</b> <b>EDUARDO PIZARRO CARNELOS (ADVOGADO)</b>

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
34473 858	26/06/2020 18:16	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
34534 347	29/06/2020 14:31	<a href="#">Mandado</a>	Mandado
34535 607	29/06/2020 14:31	<a href="#">Mandado</a>	Mandado
34536 036	29/06/2020 14:32	<a href="#">Mandado</a>	Mandado
34536 216	29/06/2020 14:32	<a href="#">Mandado</a>	Mandado
34561 452	29/06/2020 17:08	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
34585 246	30/06/2020 18:09	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
34667 164	01/07/2020 12:25	<a href="#">Mandado</a>	Mandado
34819 380	03/07/2020 11:29	<a href="#">Procuração</a>	Procuração
34819 391	03/07/2020 11:29	<a href="#">ramos.rep.p1</a>	Petição Intercorrente
34819 393	03/07/2020 11:29	<a href="#">ramos.rep.proc</a>	Procuração
34828 322	03/07/2020 13:03	<a href="#">Petição Intercorrente</a>	Petição Intercorrente
34828 325	03/07/2020 13:03	<a href="#">serra-vista-buscaeaprensão-paraprotocolo</a>	Petição Intercorrente



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 5003219-94.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

**DECISÃO**

O MPF representa pela busca e apreensão domiciliar e quebra de sigilo de dados de 1) JOSÉ SERRA, 2) VERÔNICA ALLENDE SERRA, 3) JOSÉ AMARO PINTO RAMOS, 4) PACIFIC INVESTIMENTOS LTDA. e 5) PACIFIC GROWTH HOLDING LTDA.

Argumenta que o Supremo Tribunal Federal homologou diversos acordos de colaboração premiada em janeiro de 2017, dentre eles os dos colaboradores Arnaldo Cumplido, Benedicto Barbosa da Silva Júnior, Carlos Armando Guedes Paschoal, Luiz Eduardo da Rocha Soares, Roberto Cumplido, Fábio Andreani Galdolfo e Pedro Augusto Ribeiro Novis.

Alega que os depoimentos prestados permitiram identificar dois eixos de supostas práticas de lavagem de valores provenientes de supostos crimes contra a administração pública: 1) supostos pagamentos da empresa ODEBRECHT em favor de JOSÉ SERRA, viabilizados por meio de supostas contas bancárias no exterior indicadas ora por JOSÉ AMARO PINTO RAMOS, ora por RONALDO CEZAR COELHO; e 2) supostos pagamentos da empresa ODEBRECHT em favor de JOSÉ SERRA, realizados em razão da suposta prática de corrupção na execução de contratos de obras viárias referentes ao trecho sul do Rodoanel.

Os pagamentos englobados no item 1 seriam provenientes de supostos atos de corrupção passiva relacionados ao cargo de governador do Estado de São Paulo exercido por JOSÉ SERRA. Parte deles envolveria contas bancárias supostamente controladas por JOSÉ AMARO PINTO RAMOS, bem como pela filha de JOSÉ SERRA, VERÔNICA ALLENDE SERRA, e a outra parte envolveria contas bancárias supostamente controladas por RONALDO CEZAR COELHO.



Os pagamentos englobados no item 2 seriam provenientes de supostos atos de corrupção passiva relacionados a obras do Rodoanel Sul, cuja licitação ocorreu durante o mandato de governador do Estado de São Paulo exercido por JOSÉ SERRA. Parte deles teria sido supostamente realizada a PAULO VIEIRA DE SOUZA, e outra parte teria sido destinada a JOSÉ SERRA por meio de contas bancárias supostamente controladas por JOSÉ AMARO PINTO RAMOS.

A respeito da competência deste juízo, o MPF alega os seguintes fundamentos: 1) no bojo do inquérito n. 4428, a Justiça Eleitoral, bem como o Ministério Público Eleitoral, entenderam que deve permanecer em curso na 6ª Vara Criminal Federal a ação penal referente a supostos crimes contra a administração pública cujo tema central são contratos do Rodoanel Sul; 2) estão prescritos eventuais crimes de falsidade ideológica eleitoral que em tese poderiam ter relação com os supostos atos de corrupção descritos na presente representação (art. 350 do Código Eleitoral), eis que as eleições supostamente relacionadas ocorreram em 2004, 2006, 2008, 2010 e 2012; o MPF ressalta que atos referentes às eleições seguintes não são objeto da presente representação; e 3) os documentos juntados aos autos permitem concluir que os supostos atos de lavagem de valores teriam se estendido até datas posteriores (2014 no caso do primeiro grupo de fatos e 2015 do caso do segundo grupo de fatos), portanto não se trataria de dinheiro supostamente utilizado nas eleições de 2004, 2006, 2008, 2010 e 2012; 4) na origem do segundo grupo de fatos os supostos atos ilícitos derivam de um suposto cartel formado para fraudar as licitações do Rodoanel, as quais foram em parte financiadas por verbas federais; 5) suposta lavagem de valores por meio da utilização do sistema financeiro internacional, por meio de contas bancárias mantidas por instituições bancárias sediadas no exterior; 6) prevenção do segundo grupo de fatos com os autos n. 0002334-05.2019.403.6181, que tramitam perante este juízo; e 7) conexão entre o primeiro e o segundo grupo de fatos, o que justificaria a investigação conjunta dos fatos.

Ao final, a realização de busca e apreensão domiciliar, bem como quebra de sigilo de dados de equipamentos eletrônicos eventualmente encontrados (telefones celulares, computadores, tablets etc).

É o relatório. Decido.

Esclareço inicialmente que os documentos informados nesta decisão são encontrados nos autos n. 5003218-12.2020.403.6181, onde estão juntados. Assim sendo, os códigos de juntada de documentos mencionados nesta decisão tem por referência os registros no sistema PJe correspondentes aos autos n. 5003218-12.2020.403.6181.

## 1. Competência

Reconheço a competência deste juízo para o conhecimento do pedido.

Verifico que a Justiça Eleitoral decidiu não avocar os autos n. 0002334-05.2019.403.6181, mantendo referido processo em trâmite perante a Justiça Federal comum (este juízo), conforme consta da cópia da decisão proferida pelo i. juízo da 1ª Zona Eleitoral de São Paulo nos autos n. 68-51.2019.6.26.0001 (autos n. 5003218-12.2020.403.6181, Id 33611497, pp. 10-13).

Da mesma forma, nos autos n. 70-21.2019.6.26.0001 o i. juízo da 1ª Zona Eleitoral de São Paulo declarou a extinção da punibilidade de JOSÉ SERRA em razão da prescrição quanto aos supostos crimes de falsidade ideológica eleitoral anteriores a maio de 2013, referentes aos supostos crimes relacionados aos contratos do Rodoanel Sul (autos n. 5003218-12.2020.403.6181, Id 33611495, pp. 12-17 e Id 33611497, pp. 01-07).

Dessa forma, pode-se concluir que o objeto do inquérito em trâmite perante a Justiça Eleitoral refere-se a eventuais crimes de falsidade ideológica eleitoral posteriores a maio de 2013 e eventuais crimes a eles conexos, o que exclui as eleições anteriores a 2013.



Igualmente, verifico que a narrativa do MPF aponta para a possibilidade de supostos atos de lavagem terem ocorrido em período mais recente, eis que foi constatado que algumas das contas supostamente utilizadas nos supostos atos de lavagem foram encerradas em 07/2013 (liquidação da VOLCAN), 09/2014 (conta Firenze 3026 da DORTMUND), 09/2015 (liquidação da GREEN CAPITAL) e ano de 2015 (operações de transferência de valores da SAMAMBAIA).

Considerando a linha temporal indicada na representação, os valores identificados em contas bancárias estrangeiras nos anos posteriores às eleições de 2010 não poderiam ter sido utilizados na referida campanha eleitoral – ou seja, se a campanha eleitoral ocorreu em 2010, eventuais valores localizados posteriormente não foram utilizados na referida campanha e constituem simplesmente suposto produto do crime.

Haja vista que o objeto da presente representação se refere a supostos crimes de lavagem de capitais supostamente praticados por meio do sistema financeiro internacional, por meio do uso de contas bancárias mantidas em instituições financeiras sediadas no exterior, afirma-se a competência da Justiça Federal na forma do artigo 109, V da CF c.c. art. 2º, III, “a” da Lei nº 9.613/98.

Da mesma forma, com relação ao segundo grupo de fatos (contratos do Rodoanel Sul), as obras foram em parte financiadas por meio de verbas federais, atraindo a competência da Justiça Federal ante a existência de interesse da União na forma do artigo 109, IV da CF.

Com relação à prevenção do juízo alegada pelo MPF, verifico que este juízo é prevento para o conhecimento da matéria, eis que aqui tramita a ação penal n. 0002334-05.2019.403.6181. O objeto da referida ação penal abrange, entre outros fatos, a suposta prática de corrupção por agente da DERSA no âmbito dos contratos do Rodoanel Sul, bem como a suposta lavagem de valores por meio de contas no exterior. Conforme narrado pelo MPF na presente representação, haveria conexão entre os supostos atos de corrupção atribuídos a PAULO VIEIRA DE SOUZA e os supostos atos de corrupção atribuídos aqui a JOSÉ SERRA no segundo grupo de fatos, eis que supostamente as vantagens indevidas teriam sido pagas pelas empreiteiras no mesmo contexto e pelas mesmas razões.

Quanto ao primeiro grupo de fatos atribuídos pelo MPF a JOSÉ SERRA, a conexão se estabeleceria entre esses fatos e o segundo grupo de fatos.

Verifico que assiste razão ao MPF ao apontar a conexão entre os grupos de fatos indicados: 1) supostos pagamentos da empresa ODEBRECHT em favor de JOSÉ SERRA, viabilizados por meio de supostas contas bancárias no exterior indicadas ora por JOSÉ AMARO PINTO RAMOS, ora por RONALDO CEZAR COELHO; e 2) supostos pagamentos da empresa ODEBRECHT em favor de JOSÉ SERRA, realizados em razão da suposta prática de corrupção na execução de contratos de obras viárias referentes ao trecho sul do Rodoanel.

Conforme se constata dos autos, há coincidência de agentes, tempo, modo de execução e de identidade da conta bancária de destino no exterior de pelos menos parte dos supostos pagamentos que teriam sido realizados no primeiro grupo de fatos e no segundo grupo de fatos. Trata-se do suposto uso da conta bancária da CIRCLE TECHNICAL (“offshore” supostamente controlada por JOSÉ AMARO PINTO RAMOS) para o recebimento de pagamentos oriundos da ODEBRECHT em razão de suposta prática de corrupção referente a contratos da DERSA na época em que o investigado JOSÉ SERRA exerceu o mandato de governador do Estado de São Paulo.

Referida conexão é demonstrada na planilha que consolida os supostos pagamentos realizados pela ODEBRECHT ao agente “Vizinho” (supostamente JOSÉ SERRA) com destino à conta da CIRCLE TECHNICAL (Id 33613287). Consta da referida planilha que supostos pagamentos à conta da CIRCLE TECHNICAL seriam supostamente realizados em razão das seguintes obras: “Rodoanel”, “Metrô Linha 2” e



“VP I BR”. Consta ainda da referida planilha uma relação de supostos pagamentos à conta da HTW Energy (offshore supostamente controlada por RONALDO CEZAR COELHO), em razão de obras na Rodovia Carvalho Pinto.

Essa relação é descrita no depoimento do colaborador LUIS EDUARDO SOARES, anexo 5, item “vii”. O colaborador confirma que o rol de pagamentos à conta da CIRCLE TECHNICAL teve supostamente por motivo tanto as obras do Rodoanel, como outras obras da Dersa. O colaborador esclareceu que tomou conhecimento da origem e destino desses pagamentos porque o próprio JOSÉ AMARO PINTO supostamente o procurou, preocupado com uma investigação em andamento na Suíça (autos n. 5003218-12.2020.403.6181, Id 33613279, p. 3).

Enfim, observe-se que a suspeita de que parte dos pagamentos referentes às obras do Rodoanel sul com destino à conta da CIRCLE TECHNICAL foram descritos na representação da PGR para a abertura do inquérito policial (autos n. 5003218-12.2020.403.6181, Id 33611832, pp. 7-8).

Da mesma forma, os outros depósitos supostamente realizados nas contas de “offshores” supostamente controladas por RONALDO CEZAR COELHO consistiriam em supostos pagamentos realizados pela ODEBRECHT supostamente em benefício de JOSÉ SERRA, no exterior, em decorrência das obras da DERSA, durante o exercício do mandato de governador do Estado de São Paulo.

Assim, verifico que o objeto da presente investigação é conexo com a ação penal n. 0002334-05.2019.403.6181, do que resulta a prevenção deste juízo para conhecer o pedido.

## 1. Prescrição

Os fatos narrados pelo MPF configuram em tese a prática de corrupção passiva (art. 317, caput e § 1º do CP) e lavagem de valores (art. 1º da Lei n. 9.613/98). A pena máxima de corrupção passiva é 16 (dezesesseis) anos de reclusão, na forma do art. 317, § 1º do CP. A pena máxima de lavagem de valores é 10 (dez) anos de reclusão, na forma do art. 1º da Lei n. 9.613/98, e caso reconhecida a causa de aumento do art. 1º, § 4º, é de 16 (dezesesseis) anos e 08 (oito) meses de reclusão (lavagem praticada por intermédio de organização criminosa, imputação que somente é admitida se o fato for posterior ao início de vigência da lei n. 12.850, de 02 de agosto de 2013).

Considerando a pena máxima em tese para cada crime, os atos de corrupção prescrevem em 20 (vinte) anos; os de lavagem prescrevem em 16 (dezesesseis) anos, se anteriores a 02.08.2013, e em 20 (vinte) anos, se posteriores a 02.08.2013 e caso demonstrada a prática por intermédio de organização criminosa (art. 109, I e II do CP).

Há vista que os investigados JOSÉ SERRA, RONALDO CEZAR COELHO e JOSÉ AMARO PINTO RAMOS são maiores de setenta anos, o prazo prescricional é contado da metade para referidos investigados, na forma do art. 115 do Código Penal.

Assim sendo, para os referidos investigados, os atos de corrupção prescrevem em 10 (dez) anos; os de lavagem prescrevem em 08 (oito) anos, se anteriores a 02.08.2013, e em 10 (dez) anos, se posteriores a 02.08.2013 e caso demonstrada a prática por intermédio de organização criminosa (art. 109, I e II c.c. art. 115 do CP).

Portanto, para os investigados com setenta anos completos, quaisquer acusações de corrupção anteriores a 26.06.2010 prescreveram, bem como acusações de lavagem anteriores a 26.06.2012.



Todavia, constato que o MPF aponta a suposta participação de terceiros que ainda não completaram setenta anos. É o caso de VERÔNICA ALLENDE SERRA, a qual é suspeita de suposta participação na lavagem de valores. Os fatos apontados pelo MPF quanto à referida investigada são posteriores ao ano de 2006. Tendo em vista que não transcorreram 16 (dezesesseis) anos para os fatos anteriores a 2013, não há reconhecimento de prescrição quanto aos supostos atos de lavagem de valores em comento.

Igualmente, verifico que a narrativa do MPF aponta para a possibilidade de supostos atos de lavagem terem ocorrido em período mais recente, eis que foi constatado que algumas das contas supostamente utilizadas nos supostos atos de lavagem foram encerradas em 07/2013 (liquidação da VOLCAN), 09/2014 (conta Firenze 3026 da DORTMUND), 09/2015 (liquidação da GREEN CAPITAL) e ano de 2015 (operações de transferência de valores da SAMAMBAIA).

Considerando a linha temporal indicada na representação, é possível concluir que mesmo considerado o prazo contado pela metade, não há prescrição quanto aos supostos atos de lavagem ocorridos de 2013 em diante, de forma que eventuais valores remanescentes dos supostos atos de corrupção, os quais teriam sido praticados no período de 2004 a 2010, podem ainda em tese ser identificados nessas operações ocorridas posteriormente.

No caso, constitui um novo ato de lavagem cada nova operação realizada com o objetivo de pulverizar e distanciar um valor de sua origem supostamente ilícita. Dessa forma, como prazo prescricional é iniciado para cada novo ato de lavagem, a prescrição não se consuma para os atos de lavagem mais recentes.

Ressalto, por fim, que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a prescrição dos atos anteriores a 28 de agosto de 2010 referentes aos investigados JOSÉ SERRA e RONALDO CEZAR COELHO (fls. 19 e 20 do ID 33612227 dos autos 5003218-21.2020.403.6181), o que deve ser aplicado extensivamente ao investigado JOSÉ AMARO PINTO RAMOS uma vez que também já possui mais de 70 (setenta) anos. Sendo assim, eventuais atos investigatórios de fatos possivelmente praticados por esses investigados (JOSÉ SERRA, RONALDO CEZAR COELHO e JOSÉ AMARO PINTO REMOS) referentes a período anterior a 28 de agosto de 2010, terão somente por objetivo obter eventuais elementos de prova relativos ao suposto crime antecedente e ao possível caminho do dinheiro de eventual lavagem de capitais.

#### 1. Busca e apreensão domiciliar

Dispõe o art. 240 do CPP:

*Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.*

*§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:*

*a) prender criminosos;*

*b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;*

*c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;*

*d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;*

*e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;*



*f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;*

*g) apreender pessoas vítimas de crimes;*

*h) colher qualquer elemento de convicção.*

*§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior.*

No caso concreto o MPF pretende obter possíveis provas do suposto sistema organizado para a suposta lavagem de valores por meio de “offshores” e contas bancárias sediadas no exterior. Argumenta que informações poderiam ser encontradas em documentos de contabilidade oficial ou informal, gravações de dados contidas em aparelhos telefônicos, bem como informações gravadas em computadores.

O MPF argumenta ainda que a conta bancária da DORTMUND teria sido utilizada pelo menos até 2014, quando consta o registro de remessa de seu saldo para outra conta na Suíça. Alega que a medida de busca e apreensão seria adequada para obter provas de outras eventuais contas bancárias no exterior eventualmente utilizadas para a dissipação dos valores supostamente obtidos ilícitamente.

O MPF apresenta diversos documentos que representam a suposta prática de pagamentos suspeitos que caracterizam eventual prática de corrupção passiva. Referidos pagamentos teriam sido supostamente realizados por meio de contas bancárias no exterior, por meio de intermediadores, inclusive pessoas jurídicas estrangeiras (“offshores”), de forma a supostamente ocultar a origem ilícita dos valores, incorrendo assim em eventual lavagem de valores transnacional.

Segundo a acusação, os pagamentos efetuados pela ODEBRECHT são originados de supostos atos de corrupção atribuídos a JOSÉ SERRA ao longo do exercício do mandato de governador do Estado de São Paulo.

Um grupo de pagamentos teria origem em supostos atos de corrupção referentes a obras do Rodoanel, trecho sul. Parte dos valores teria sido entregue a PAULO VIEIRA DE SOUZA (objeto da ação penal n. 0002334-05.2019.403.6181), e outra parte dos valores teria sido destinada a JOSÉ SERRA por meio de depósitos na conta estrangeira da CIRCLE TECHNICAL, “offshore” supostamente controlada por JOSÉ AMARO PINTO RAMOS.

Outro grupo de pagamentos teria origem na lavratura de um acordo judicial, no valor de R\$ 160 milhões, realizado para encerrar a cobrança de dívidas que a ODEBRECHT teria com a DERSA – a propina teria sido combinada em 15% do valor devido, gerando supostos pagamentos no montante de R\$ 23,3 milhões. Parte dos valores teria sido entregue a Márcio Fortes em espécie, em território brasileiro. Outra parte dos valores teria sido destinada a JOSÉ SERRA por meio de depósitos em contas estrangeiras supostamente controladas por RONALDO CEZAR COELHO.

Enfim, outro grupo de pagamentos consistiria em pagamentos diversos, referentes a suposta propina solicitada por JOSÉ SERRA em razão de obras realizadas pela ODEBRECHT, os quais teriam sido destinados à conta estrangeira da CIRCLE TECHNICAL, “offshore” supostamente controlada por JOSÉ AMARO PINTO RAMOS.

Segundo o MPF, o rol dos supostos pagamentos ilícitos realizados por meio de contas bancárias no exterior consiste nas seguintes operações:



- R\$ 4 milhões supostamente destinados à campanha eleitoral de 2006, depositados na conta controlada por JOSÉ AMARO RAMOS;
- R\$ 4,5 milhões entre 2006 e 2007, depositados na conta controlada por JOSÉ AMARO RAMOS (valor em euros, na época: € 1,6 milhão);
- € 6 milhões (euros), distribuídos entre os anos de 2009 (€ 2,232 milhões) e 2010 (€ 3,75 milhões), nas contas controladas por RONALDO CEZAR COELHO; o dinheiro corresponde a parte do valor global de R\$ 23,3 milhões obtidos em razão de um acordo judicial providenciado por JOSÉ SERRA para que a ODEBRECHT recebesse dívidas da DERSA – o restante do dinheiro teria sido pago no Brasil a Márcio Fortes;
- Aproximadamente R\$ 2,2 milhões, distribuídos em parcelas mensais de cerca de R\$ 200 mil, depositados na conta controlada por JOSÉ AMARO RAMOS; referido dinheiro seria proveniente de suposta propina solicitada em razão de contratos do Rodoanel sul, os quais também são objeto da ação penal n. 0002334-05.2019.403.6181 – na referida ação penal o objeto da acusação se refere a outros valores que teriam sido supostamente pagos a PAULO VIEIRA DE SOUZA).

As autoridades estrangeiras cooperaram com a Procuradoria-geral da República em procedimentos de cooperação jurídica internacional juntados aos autos. Dessa forma foram obtidos documentos provenientes de instituições bancárias estrangeiras referentes a dados e contas bancárias das “offshores” CIRCLE TECHNICAL (autos n. 5003218-12.2020.403.6181, Id 33614457 e seguintes), DORTMUND (autos n. 5003218-12.2020.403.6181, Id 33612716 e seguintes), HTW ENERGY, CDG ENERGY, VOLCAN, GREEN CAPITAL e SAMAMBAIA (as cinco estão incluídas no PCI 2681, que se encontra nos autos n. 5003218-12.2020.403.6181, de Id 33613619 a Id 33614474).

Ao analisar as movimentações financeiras realizadas nas contas investigadas, o MPF aponta outros indícios de que possam ter sido utilizadas para a suposta prática de lavagem de valores.

Segundo o relato do colaborador Pedro Novis (executivo da BRASKEM), JOSÉ SERRA teria solicitado vantagens indevidas por diversas vezes à ODEBRECHT (autos n. 5003218-12.2020.403.6181, Id 33613290).

Dentre outras, mencionou a realização de pagamentos no montante global de R\$ 4,55 milhões nos anos de 2006 e 2007, os quais teriam sido destinados à conta controlada por JOSÉ AMARO RAMOS, no equivalente em euros (cerca de € 1,588 milhão). Informou ainda que durante o mandato de JOSÉ SERRA no governo do Estado de São Paulo, a empresa realizou diversas obras, como a recuperação do Córrego Pirajucara, a recuperação ambiental da Baixada Santista, lote 2, a concessão do corredor D. Pedro I e o lote 7 da linha 2 do metrô de São Paulo (autos n. 5003218-12.2020.403.6181, Id 33613290).

Informou ainda que a ODEBRECHT havia promovido a cobrança judicial de dívidas da DERSA, disputa que foi resolvida por meio de um acordo que teria sido providenciado por JOSÉ SERRA durante o mandato no governo de São Paulo. Por meio do referido acordo a ODEBRECHT recebeu quantias milionárias. Em contrapartida, teria supostamente pago em propina o equivalente a 15% do valor do acordo, cerca de R\$ 23,3 milhões. Esse dinheiro foi dividido em dois grupos de pagamentos: uma série de pagamentos teria se realizado no Brasil, em espécie, a Márcio Fortes (tesoureiro do PSDB); outra série de pagamentos teria se





realizado no exterior, por meio de contas bancárias indicadas por RONALDO CEZAR COELHO, no valor total de € 6 milhões (€ 2,232 milhões em 2009 e € 3,75 milhões em 2010) – autos n. 5003218-12.2020.403.6181, Id 33613290.

O colaborador apresentou cópia do termo do acordo judicial supramencionado (Id 33613293, pp. 24/27). No referido termo consta que o acordo foi realizado entre a DERSA e a ODEBRECHT, tendo a DERSA concordado em pagar o montante de R\$ 191.590.000,00, divididos em vinte e três parcelas, com pagamento inicial previsto para 30.01.2009.

Por sua vez, o colaborador Benedicto Barbosa da Silva Júnior informou que a ODEBRECHT teria efetuado pagamentos de propina em razão da obra no trecho sul do Rodoanel. Os pagamentos teriam sido combinados com PAULO VIEIRA DE SOUZA (réu na ação penal n. 0002334-05.2019.403.6181) – termo de colaboração n. 24, autos n. 5003218-12.2020.403.6181, Id 33613135 e Id 33613144. Os pagamentos foram escriturados em uma planilha apresentada pelo colaborador (anexo 24a, autos n. 5003218-12.2020.403.6181, Id 33613132).

O colaborador Luis Eduardo Soares (setor de operações estruturadas da ODEBRECHT) informou também que a ODEBRECHT teria realizado pagamentos a JOSÉ SERRA durante o exercício do mandato de governador do Estado de São Paulo (autos n. 5003218-12.2020.403.6181, Id 33613279, item vii).

Segundo seu relato, foram realizados os pagamentos em contas bancárias estrangeiras: a) em 2006, € 753.989,58 à “offshore” CIRCLE TECHNICAL COMPANY INC, de propriedade de AMARO RAMOS, referente às obras do Metrô Linha 2, em conta mantida no Corner Banque S.A.; b) em 2007, € 835.142,67 à “offshore” CIRCLE TECHNICAL COMPANY INC, de propriedade de AMARO RAMOS, referente às obras do Rodoanel, em conta mantida no Corner Banque; c) em 2009, o equivalente em € (euros) a R\$ 6.250.000,00, à “offshore” HTW ENERGY, referente à obra da DERSA na Carvalho Pinto, em conta mantida no Lloyds TSB Bank PLC. O colaborador Luis Eduardo Soares esclarece que tomou conhecimento dos dados sobre a origem dos pagamentos porque teria sido procurador pelo próprio AMARO RAMOS em 2011, com o objetivo de levantar as ordens e planilhas de pagamentos, pois JOSÉ DE AMARO RAMOS supostamente estaria tendo problemas com uma investigação do Ministério Público da Suíça (autos n. 5003218-12.2020.403.6181, Id 33613279, item vii).

Para corroborar seu depoimento, o colaborador apresentou extratos impressos de diversas operações realizadas pela ODEBRECHT nos anos de 2006 e 2007, por meio de suas contas no exterior, cujos valores foram destinados às contas da CIRCLE TECHNICAL no Corner Banque S.A., bem como da HTW ENERGY no Lloyds TSB Bank PLC. (autos n. 5003218-12.2020.403.6181, Ids 33613281, 33613282 e 33613284). Dessa forma, foi demonstrado que a ODEBRECHT efetuou depósitos nas referidas contas no exterior.

As informações transmitidas por instituições financeiras estrangeiras nos procedimentos de cooperação jurídica internacional permitem concluir que as operações mencionadas pelos colaboradores teriam sido efetivamente realizadas pela ODEBRECHT.

Passo agora a analisar os elementos probatórios apresentados pelo MPF com relação a cada pessoa indicada na representação.

#### A1) JOSÉ SERRA e A2) VERÔNICA ALLENDE SERRA

JOSÉ SERRA é ex-governador do Estado de São Paulo. Segundo o MPF e o relato de diversos colaboradores ligados à empresa ODEBRECHT, teria solicitado e se beneficiado de vantagens indevidas que teriam sido pagas pela ODEBRECHT no período de 2004 a 2010.



JOSÉ SERRA seria identificado no setor de operações estruturadas da ODEBRECHT pelo código “Vizinho”.

VERÔNICA ALLENDE SERRA é filha de JOSÉ SERRA. Segundo o MPF, informações provenientes de procedimentos de cooperação jurídica internacional indicariam que VERÔNICA ALLENDE SERRA seria a controladora de fato da “offshore” DORTMUND, pessoa jurídica sediada no Panamá, para a qual teriam sido transferidos valores provenientes da “offshore” CIRCLE TECHNICAL – os supostos pagamentos de vantagens indevidas realizados pela ODEBRECHT em benefício de JOSÉ SERRA.

Segundo o relato do colaborador Pedro Novis (executivo da BRASKEM), JOSÉ SERRA teria solicitado vantagens indevidas por diversas vezes à ODEBRECHT (autos n. 5003218-12.2020.403.6181, Id 33613290).

Dentre outras, mencionou a realização de pagamentos no montante global de R\$ 4,55 milhões nos anos de 2006 e 2007, os quais teriam sido destinados à conta controlada por JOSÉ AMARO RAMOS, no equivalente em euros (cerca de € 1,588 milhão). Informou ainda que durante o mandato de JOSÉ SERRA no governo do Estado de São Paulo, a empresa realizou diversas obras, como a recuperação do Córrego Pirajucara, a recuperação ambiental da Baixada Santista, lote 2, a concessão do corredor D. Pedro I e o lote 7 da linha 2 do metrô de São Paulo (autos n. 5003218-12.2020.403.6181, Id 33613290).

Informou ainda que a ODEBRECHT havia promovido a cobrança judicial de dívidas da DERSA, disputa que foi resolvida por meio de um acordo que teria sido providenciado por JOSÉ SERRA durante o mandato no governo de São Paulo. Por meio do referido acordo a ODEBRECHT recebeu quantias milionárias. Em contrapartida, teria supostamente pago em propina o equivalente a 15% do valor do acordo, cerca de R\$ 23,3 milhões. Esse dinheiro foi dividido em dois grupos de pagamentos: uma série de pagamentos teria se realizado no Brasil, em espécie, a Márcio Fortes (tesoureiro do PSDB); outra série de pagamentos teria se realizado no exterior, por meio de contas bancárias indicadas por RONALDO CEZAR COELHO, no valor total de € 6 milhões (€ 2,232 milhões em 2009 e € 3,75 milhões em 2010) – autos n. 5003218-12.2020.403.6181, Id 33613290.

O colaborador apresentou cópia do termo do acordo judicial supramencionado (autos n. 5003218-12.2020.403.6181, Id 33613293, pp. 24/27). No referido termo consta que o acordo foi realizado entre a DERSA e a ODEBRECHT, tendo a DERSA concordado em pagar o montante de R\$ 191.590.000,00, divididos em vinte e três parcelas, com pagamento inicial previsto para 30.01.2009.

Por sua vez, o colaborador Benedicto Barbosa da Silva Júnior informou que a ODEBRECHT teria efetuado pagamentos de propina em razão da obra no trecho sul do Rodoanel. Os pagamentos teriam sido combinados com PAULO VIEIRA DE SOUZA (réu na ação penal n. 0002334-05.2019.403.6181) – termo de colaboração n. 24, autos n. 5003218-12.2020.403.6181, Id 33613135 e Id 33613144. Os pagamentos foram escriturados em uma planilha apresentada pelo colaborador (anexo 24a, autos n. 5003218-12.2020.403.6181, Id 33613132).

O colaborador Luis Eduardo Soares (setor de operações estruturadas da ODEBRECHT) informou também que a ODEBRECHT teria realizado pagamentos a JOSÉ SERRA durante o exercício do mandato de governador do Estado de São Paulo (autos n. 5003218-12.2020.403.6181, Id 33613279, item vii).

Segundo seu relato, foram realizados os pagamentos em contas bancárias estrangeiras: a) em 2006, € 753.989,58 à “offshore” CIRCLE TECHNICAL COMPANY INC, de propriedade de AMARO RAMOS, referente às obras do Metrô Linha 2, em conta mantida no Corner Banque S.A.; b) em 2007, € 835.142,67 à “offshore” CIRCLE TECHNICAL COMPANY INC, de propriedade de AMARO RAMOS, referente às obras do Rodoanel, em conta mantida no Corner Banque; c) em 2009, o equivalente em € (euros) a R\$ 6.250.000,00, à “offshore” HTW ENERGY, referente à obra da DERSA na Carvalho Pinto, em conta mantida no Lloyds TSB Bank PLC. O colaborador Luis Eduardo Soares esclarece que tomou conhecimento dos dados sobre a origem dos pagamentos porque teria sido procurador pelo próprio AMARO RAMOS em 2011, com o objetivo de levantar as ordens e planilhas de pagamentos, pois JOSÉ DE AMARO RAMOS



supostamente estaria tendo problemas com uma investigação do Ministério Público da Suíça (autos n. 5003218-12.2020.403.6181, Id 33613279, item vii).

Para corroborar seu depoimento, o colaborador apresentou extratos impressos de diversas operações realizadas pela ODEBRECHT nos anos de 2006 e 2007, por meio de suas contas no exterior, cujos valores foram destinados às contas da CIRCLE TECHNICAL no Corner Banque S.A., bem como da HTW ENERGY no Lloyds TSB Bank PLC. (autos n. 5003218-12.2020.403.6181, Ids 33613281, 33613282 e 33613284). Dessa forma, foi demonstrado que a ODEBRECHT efetuou depósitos nas referidas contas no exterior.

As informações transmitidas por instituições financeiras estrangeiras nos procedimentos de cooperação jurídica internacional permitem concluir que as operações mencionadas pelos colaboradores teriam sido efetivamente realizadas pela ODEBRECHT.

No caso específico da “offshore” CIRCLE TECHNICAL, o MPF aponta que parte dos valores enviados a referida conta bancária foram posteriormente transferidos para a conta “Firenze 3026” no Banco Arner, de titularidade da “offshore” DORTMUND INTERNATIONAL INC.

Quanto aos investigados JOSÉ SERRA e VERÔNICA ALLENDE SERRA, as informações transmitidas pelas instituições bancárias estrangeiras indicam que VERÔNICA ALLENDE SERRA seria a controladora de uma “offshore” sediada no Panamá, denominada DORTMUND.

A DORTMUND seria administrada por FRANCISCO RAVECCA. A relação entre VERÔNICA ALLENDE SERRA e a DORTMUND seria demonstrada por meio de uma procuração concedendo poderes de gestão de conta bancária a VERÔNICA ALLENDE SERRA, bem como no registro de dados de VERÔNICA ALLENDE SERRA, inclusive cartão de assinatura, na ficha cadastral da DORTMUND na conta bancária aberta no Banco Arner, denominada “Firenze 3026” (autos n. 5003218-12.2020.403.6181, Id 33612716, pp. 33-35 e Id 33612717, pp. 19-27).

Consta ainda dos registros cadastrais da DORTMUND, no campo perfil de cliente, que VERÔNICA ALLENDE SERRA seria a pessoa com poderes de procuração.

Consta dos registros cadastrais da DORTMUND uma anotação manuscrita por um funcionário da instituição financeira. O manuscrito é datado de 05/07/2005 e informa que uma pessoa chamada “Pablo” teria conhecido VERÔNICA ALLENDE SERRA e dela gostado (Id 33612717, p. 25). Na sequência, descreve-se o histórico profissional de VERÔNICA ALLENDE SERRA, inclusive sua atuação na “Pacific Advisors”, por ela fundada e sediada em São Paulo (autos n. 5003218-12.2020.403.6181, Id 33612717, p. 26).

Também foi identificado uma mensagem eletrônica (e-mail) enviada por VERÔNICA ALLENDE SERRA ([vserra@attglobal.net](mailto:vserra@attglobal.net)) ao Banco Arner. Na referida mensagem, datada de em 12/11/2007, é informada a substituição do administrador da conta bancária. Consta um manuscrito no qual se informa que o banco entrou em contato telefônico com VERÔNICA ALLENDE SERRA para confirmar a alteração (autos n. 5003218-12.2020.403.6181, Id 33612718, pp. 5).

No documento de análise de risco de clientes há uma ficha datada de 30/07/2013 sobre JOSÉ SERRA CHIRICO, pai de VERÔNICA, pois seria pessoa politicamente exposta no Brasil (autos n. 5003218-12.2020.403.6181, Id 33612718, pp. 7-10).

Enfim, constam dos documentos bancários cópia do passaporte italiano de VERÔNICA ALLENDE SERRA, bem como do passaporte uruguaio de FRANCISCO RAVECCA (autos n. 5003218-12.2020.403.6181, Id 33612718, pp. 21-24).



Os documentos supramencionados indicam que a DORTMUND e sua conta bancária no Banco Arner (conta “Firenze 3026”) seriam controlados por VERÔNICA ALLENDE SERRA.

O MPF aponta os seguintes elementos probatórios para sustentar a conclusão de que parte dos recursos supostamente pagos a título de propina pela ODEBRECHT foram remetidos à “offshore” DORTMUND INTERNATIONAL INC:

- A CIRCLE TECHNICAL teria recebido diversas transferências provenientes da ODEBRECHT ao longo de 2006 e 2007: **€ 109.880,00** em 19/07/2006, **€ 45.916,02** em 20/07/2006 (autos n. 5003218-12.2020.403.6181, Id 33614463, p. 12), **€ 46.971,17** em 01/08/2006, **€ 61.400,00** em 28/08/2006 (autos n. 5003218-12.2020.403.6181, Id 33614463, p. 13), **€ 66.015,00** em 15/09/2006 (autos n. 5003218-12.2020.403.6181, Id 33614463, p. 14), **€ 68.177,00** em 27/09/2006 (autos n. 5003218-12.2020.403.6181, Id 33614463, p. 15), **€ 64.828,00** em 03/10/2006 (autos n. 5003218-12.2020.403.6181, Id 33614463, p. 17), **€ 66.185,11** em 10/11/2006, **€ 65.978,68** em 17/11/2006 (autos n. 5003218-12.2020.403.6181, Id 33614463, p. 18), **€ 64.719,00** em 30/11/2006 (autos n. 5003218-12.2020.403.6181, Id 33614465, p. 01), **€ 69.550,00** em 21/12/2006 (autos n. 5003218-12.2020.403.6181, Id 33614465, p. 02), **€ 73.260,07** em 24/07/2007, **€ 148.208,00** em 30/07/2007 (autos n. 5003218-12.2020.403.6181, Id 33614468, p. 22), **€ 74.074,00** em 02/08/2007, **€ 72.727,00** em 16/08/2007 (Id 33614468, p. 25), **€ 67.797,00** em 29/08/2007, **€ 67.900,00** em 30/08/2007 (autos n. 5003218-12.2020.403.6181, Id 33614468, p. 28), **€ 70.422,00** em 05/10/2007 (autos n. 5003218-12.2020.403.6181, Id 33614471, p. 08), **€ 70.422,53** em 11/10/2007 (autos n. 5003218-12.2020.403.6181, Id 33614471, p. 12) e **€ 51.056,34** em 17/10/2007 (autos n. 5003218-12.2020.403.6181, Id 33614471, p. 19);
- Em 20/12/2006 a CIRCLE TECHNICAL teria transferido **€ 250.000,00** para a DORTMUND (autos n. 5003218-12.2020.403.6181, Id 33612723, p. 21);
- Em 19/02/2007 a CIRCLE TECHNICAL teria transferido **€ 150.000,00** para a DORTMUND (autos n. 5003218-12.2020.403.6181, Id 33614468, p. 14);
- A CIRCLE TECHNICAL teria efetuado ainda transferências para outras contas de “offshores” controladas por JOSÉ AMARO PINTO.
- A SOFIDEST FIDUCIAIRE, outra “offshore” supostamente controlada por JOSÉ AMARO RAMOS, também teria realizado transferências para a DORTMUND: **€ 75.000,00** em 28/07/2006 (autos n. 5003218-12.2020.403.6181, autos n. 5003218-12.2020.403.6181, Id 33614463, p. 12) e **€ 135.000,00** em 27/09/2006 (autos n. 5003218-12.2020.403.6181, Id 33614463, p. 15); e
- Em 31/03/2006, a HEXAGON TECHNICAL COMPANY, outra “offshore” supostamente controlada por JOSÉ AMARO RAMOS, também teria realizado uma transferência para a DORTMUND, no valor de **€ 326.000,00** (autos n. 5003218-12.2020.403.6181, Id 33612721, p. 20).

O MPF apresenta tabela comparativa, indicando as datas e valores das transferências monetárias supramencionadas. Referida tabela indica a saída de dinheiro das contas da ODEBRECHT no exterior (KLIENFELD e FAST TRACKER) e a respectiva entrada na conta da CIRCLE TECHNICAL. Na sequência, aponta as entradas na conta da DORTMUND provenientes das “offshores” supostamente controladas por JOSÉ AMARO RAMOS (CIRCLE TECHNICAL, SOFIDEST e HEXAGON), as quais ocorreram na mesma época (anos de 2006 e 2007) e somam cerca de **€ 936.000,00** (autos n. 5003218-12.2020.403.6181, representação, Id 33673957, pp. 30/31).

O MPF informa que a primeira transferência para a conta da DORTMUND em 31/03/2006 foi possivelmente um adiantamento. Ressalta também que as contas supostamente controladas por JOSÉ AMARO PINTO RAMOS receberam no total **€ 1.564** milhão, ou seja, parte dos valores não foi repassada para a DORTMUND.



Considerando o cenário acima, verifica-se que supostamente parte dos valores pagos pela ODEBRECHT a JOSÉ AMARO PINTO RAMOS teria sido transferido para a DORTMUND, “offshore” que seria controlada por VERÔNICA ALLENDE SERRA.

Conforme ressaltado pelo MPF, a conta “Firenze 3026” foi esvaziada em 23/09/2014, por meio da transferência de CHF 1.410.343,00 (francos suíços) para a conta de CITADEL FINANCIAL ADVISORY (autos n. 5003218-12.2020.403.6181, Id 33612719, pp. 28/32 e Id 33612721, pp. 01/09).

Assim sendo, há indícios suficientes de autoria de JOSÉ SERRA e VERÔNICA ALLENDE SERRA, quanto à suposta prática de lavagem de valores.

Quanto aos endereços indicados, o MPF requer a realização de busca nos endereços domiciliares de JOSÉ SERRA (dois endereços) e de VERÔNICA ALLENDE SERRA (um endereço).

Analisando os elementos probatórios e a dinâmica dos fatos narrada pelo MPF, verifico que há fundamento para a autorização da busca e apreensão com relação à residência de VERÔNICA ALLENDE SERRA, eis que referida pessoa seria a suposta gestora da conta da DORTMUND (destino de parte do dinheiro cujo rastro se objetiva seguir), o que é evidenciado pela procuração para operar a conta e por comunicações realizadas pessoalmente por VERÔNICA ALLENDE SERRA com a instituição financeira (autos n. 5003218-12.2020.403.6181, Id 33612716, pp. 33-35; Id 33612717, pp. 19-27; Id 33612718, pp. 5 e 21-24).

Conforme apontado pelo MPF, a conta bancária da DORTMUND foi liquidada na prática somente em 2014, após a transferência de seu saldo a conta bancária de CITADEL FINANCIAL ADVISORY (autos n. 5003218-12.2020.403.6181, Id 33612719, pp. 28/32 e Id 33612721, pp. 01/09).

Portanto é possível que na residência de VERÔNICA ALLENDE SERRA haja provas da operação da conta da DORTMUND, bem como de outras eventuais contas bancárias no exterior para as quais o dinheiro sob investigação possa ter sido dissipado.

Por outro lado, não é possível obter a mesma conclusão no que tange ao próprio JOSÉ SERRA. Note-se que os documentos obtidos nos procedimentos de cooperação jurídica internacional indicam que a gestão da conta sediada na instituição financeira no exterior teria sido realizada por sua filha (VERONICA). Não há registro de que JOSÉ SERRA tenha efetuado de punho próprio tais movimentações financeiras.

Consequentemente, é improvável que as provas que o MPF objetiva produzir por meio da busca e operação venham a ser encontradas na residência de JOSÉ SERRA.

Assim sendo, defiro o pedido parcialmente, para autorizar a busca e apreensão domiciliar no endereço residencial de VERÔNICA ALLENDE SERRA (Avenida Morumbi 1700, Cidade Jardim, São Paulo-SP, CEP 05606-100). O pedido é indeferido quanto aos domicílios de JOSÉ SERRA (Rua Artur de Azevedo 1767 e Rua Antonio de Gouveia Giudice 737).

Observo que o MPF confirmou a exatidão do endereço domiciliar de VERÔNICA ALLENDE SERRA ([autos n. 5003218-12.2020.403.6181](#), Id 33611652, p. 03).

B1) PACIFIC INVESTIMENTOS LTDA. e B2) PACIFIC GROWTH HOLDING LTDA.



São empresas fundadas por VERÔNICA ALLENDE SERRA, a qual permanece como sócia principal, titular de quase a totalidade das ações.

O MPF informa que a PACIFIC HOLDING não possui anotação de empregados no RAIS e a PACIFIC INVESTIMENTOS possui no momento somente uma empregada em atividade, na função de copeira. Na representação do MPF são juntadas as telas do sistema RADAR com referidas informações (autos n. 5003218-12.2020.403.6181, Id 33673957, pp. 58/59).

O MPF argumenta que referidas empresas podem possivelmente ter sido constituídas para operacionalizar o suposto sistema de lavagem de valores, do qual a DORTMUND faria parte.

Quanto à suspeita do MPF, verifico que os elementos probatórios nos autos indicam que VERÔNICA ALLENDE SERRA se apresenta profissionalmente como investidora e sua atuação seria relacionada ao grupo PACIFIC, cujas empresas fundou:

- (autos n. 5003218-12.2020.403.6181, Id 33612718, pp. 5): mensagem eletrônica (e-mail) enviado por VERONICA, no qual consta do rodapé seu nome completo dela (VERONICA ALLENDE SERRA), bem como a indicação de que atuaria pela instituição PACIFIC FINANCIAL ADVISORS e os dados de contato em São Paulo (endereço e telefone).
- (autos n. 5003218-12.2020.403.6181, Id 33612717, pp. 19-27): logo após a procuração que concede a VERONICA ALLENDE SERRA poderes de gestão sobre a conta “Firenze” da DORTMUND, consta uma breve descrição do histórico profissional de VERÔNICA, informando que seria fundadora e sócia da PACIFIC ADVISORS, localizada em São Paulo. Informa-se ainda que teria realizado investimentos em diversas empresas nos Estados Unidos e na América latina.

Tendo em vista que valores supostamente provenientes dos pagamentos da ODEBRECHT teriam sido repassados para a conta da DORTMUND, a qual seria administrada por VERONICA ALLENDE SERRA na condição de gestora da PACIFIC FINANCIAL ADVISORS, faz-se necessária e adequada a busca e apreensão nos domicílios da PACIFIC INVESTIMENTOS LTDA. e da PACIFIC GROWTH HOLDING LTDA. para averiguar se houve suposta prática de lavagem de valores provenientes de supostos atos de corrupção.

É possível que provas venham a ser encontradas nos escritórios das referidas pessoas jurídicas, eis que nesse locais é comum o arquivamento de registros contábeis, escriturais e de operações financeiras, material de interesse para a presente investigação.

Observe-se que o objeto do inquérito não é investigar todo o patrimônio de VERÔNICA ALLENDE SERRA no exterior, mas revelar o destino dos valores objeto da suposta corrupção que teriam sido supostamente pagos pela ODEBRECHT. Todavia esse objetivo implica a necessidade de apurar a existência e utilização de outras eventuais contas bancárias, eis que a dinâmica narrada na representação indica a suposta dissipação de valores ao longo do tempo.

Assim sendo, defiro o pedido para autorizar a busca e apreensão domiciliar nos domicílios de PACIFIC INVESTIMENTOS LTDA. (Avenida Brigadeiro Faria Lima 2179, 7º andar, conj. 71, Jardim Paulistano, São Paulo-SP) e de PACIFIC GROWTH HOLDING LTDA. (Avenida Brigadeiro Faria Lima 2179, 7º andar, conj. 72, sala C, Jardim Paulistano, São Paulo-SP).

Observo que o MPF confirmou a exatidão dos endereços de V PACIFIC INVESTIMENTOS LTDA. e PACIFIC GROWTH HOLDING LTDA. (autos n. 5003218-12.2020.403.6181, Id 33611652, pp. 08-10).



### C) JOSÉ AMARO PINTO RAMOS

Segundo o MPF, seria intermediário de parte dos pagamentos realizados pela ODEBRECHT em benefício de JOSÉ SERRA. Os pagamentos seriam destinados à conta da “offshore” CIRCLE TECHNICAL, sediada no exterior.

A “offshore” CIRCLE TECHNICAL seria controlada por JOSÉ AMARO PINTO RAMOS. Parte dos valores obtidos indevidamente teria sido transferida para a conta da “offshore” DORTMUND, a qual seria supostamente controlada por VERÔNICA ALLENDE SERRA (filha de JOSÉ SERRA). Outra parte dos valores teria sido transferida para outras contas da ” CIRCLE TECHNICAL e posteriormente pulverizadas por meio de transferências a terceiros.

O MPF aponta os seguintes elementos probatórios para sustentar a conclusão de que parte dos recursos supostamente pagos a título de propina pela ODEBRECHT foram remetidos à “offshore” DORTMUND INTERNATIONAL INC:

- A CIRCLE TECHNICAL teria recebido diversas transferências provenientes da ODEBRECHT ao longo de 2006 e 2007: **€ 109.880,00** em 19/07/2006, **€ 45.916,02** em 20/07/2006 (autos n. 5003218-12.2020.403.6181, Id 33614463, p. 12), **€ 46.971,17** em 01/08/2006, **€ 61.400,00** em 28/08/2006 (autos n. 5003218-12.2020.403.6181, Id 33614463, p. 13), **€ 66.015,00** em 15/09/2006 (autos n. 5003218-12.2020.403.6181, Id 33614463, p. 14), **€ 68.177,00** em 27/09/2006 (autos n. 5003218-12.2020.403.6181, Id 33614463, p. 15), **€ 64.828,00** em 03/10/2006 (autos n. 5003218-12.2020.403.6181, Id 33614463, p. 17), **€ 66.185,11** em 10/11/2006, **€ 65.978,68** em 17/11/2006 (autos n. 5003218-12.2020.403.6181, Id 33614463, p. 18), **€ 64.719,00** em 30/11/2006 (autos n. 5003218-12.2020.403.6181, Id 33614465, p. 01), **€ 69.550,00** em 21/12/2006 (autos n. 5003218-12.2020.403.6181, Id 33614465, p. 02), **€ 73.260,07** em 24/07/2007, **€ 148.208,00** em 30/07/2007 (autos n. 5003218-12.2020.403.6181, Id 33614468, p. 22), **€ 74.074,00** em 02/08/2007, **€ 72.727,00** em 16/08/2007 (Id 33614468, p. 25), **€ 67.797,00** em 29/08/2007, **€ 67.900,00** em 30/08/2007 (autos n. 5003218-12.2020.403.6181, Id 33614468, p. 28), **€ 70.422,00** em 05/10/2007 (autos n. 5003218-12.2020.403.6181, Id 33614471, p. 08), **€ 70.422,53** em 11/10/2007 (autos n. 5003218-12.2020.403.6181, Id 33614471, p. 12) e **€ 51.056,34** em 17/10/2007 (autos n. 5003218-12.2020.403.6181, Id 33614471, p. 19);
- Em 20/12/2006 a CIRCLE TECHNICAL teria transferido **€ 250.000,00** para a DORTMUND (autos n. 5003218-12.2020.403.6181, Id 33612723, p. 21);
- Em 19/02/2007 a CIRCLE TECHNICAL teria transferido **€ 150.000,00** para a DORTMUND (autos n. 5003218-12.2020.403.6181, Id 33614468, p. 14);
- A CIRCLE TECHNICAL teria efetuado ainda transferências para outras contas de “offshores” controladas por JOSÉ AMARO PINTO.
- A SOFIDEST FIDUCIAIRE, outra “offshore” supostamente controlada por JOSÉ AMARO RAMOS, também teria realizado transferências para a DORTMUND: **€ 75.000,00** em 28/07/2006 (autos n. 5003218-12.2020.403.6181, Id 33614463, p. 12) e **€ 135.000,00** em 27/09/2006 (autos n. 5003218-12.2020.403.6181, Id 33614463, p. 15); e
- Em 31/03/2006, a HEXAGON TECHNICAL COMPANY, outra “offshore” supostamente controlada por JOSÉ AMARO RAMOS, também teria realizado uma transferência para a DORTMUND, no valor de **€ 326.000,00** (autos n. 5003218-12.2020.403.6181, Id 33612721, p. 20).

Considerando o cenário acima, verifica-se que supostamente parte dos valores pagos pela ODEBRECHT a JOSÉ AMARO PINTO RAMOS teria sido transferido para a DORTMUND, “offshore” que seria controlada por VERÔNICA ALLENDE SERRA.

O MPF informa que a primeira transferência para a conta da DORTMUND em 31/03/2006 foi possivelmente um adiantamento. Ressalta também que as contas supostamente controladas por JOSÉ AMARO PINTO



RAMOS receberam no total € **1.564 milhão** ou seja, parte dos valores não foi repassada para a DORTMUND.

Observe-se ainda que a CIRCLE TECHNICAL realizou entre 10/2006 e 12/2006 outras transferências, possivelmente pulverizando o excedente supramencionado (autos n. 5003218-12.2020.403.6181, Ids 33614463, 33614465, 33614468 33614471 e 33612723).

Assim sendo, há indícios suficientes de autoria de JOSÉ AMARO PINTO RAMOS, quanto à suposta prática de lavagem de valores.

Analisando os elementos probatórios e a dinâmica dos fatos narrada pelo MPF, verifico que há fundamento para a autorização da busca e apreensão com relação à residência de JOSÉ AMARO PINTO RAMOS, eis que referida pessoa seria a suposta gestora da conta da CIRCLE TECHNICAL (supostamente utilizada para receber e transferir pagamentos da ODEBRECHT), bem como da SOFIDEST e da HEXAGON (contas que transferiram dinheiro para a conta da DORTMUND na época dos fatos) o que é está registrado em diversos documentos referentes às referidas contas bancárias, tais como a ficha de abertura da CIRCLE TECHNICAL, na qual se menciona a SOFIDEST e se indica JOSÉ AMARO PINTO RAMOS como beneficiário econômico. Cópia do passaporte de JOSÉ AMARO PINTO RAMOS foi juntada na referida ficha cadastral (autos n. 5003218-12.2020.403.6181, Id 33614457, pp. 19-23).

Portanto é possível que na residência de JOSÉ AMARO PINTO RAMOS haja provas da operação das contas da CIRCLE TECHNICAL, SOFIDEST e HEXAGON, bem como de outras eventuais contas bancárias no exterior para as quais o dinheiro sob investigação possa ter sido dissipado.

Observe-se que o objeto do inquérito não é investigar todo o patrimônio de JOSÉ AMARO PINTO RAMOS no exterior, mas revelar o destino dos valores objeto da suposta corrupção que teriam sido supostamente pagos pela ODEBRECHT. Todavia esse objetivo implica a necessidade de apurar a existência e utilização de outras eventuais contas bancárias, eis que a dinâmica narrada na representação indica a suposta dissipação de valores ao longo do tempo.

Assim sendo, defiro o pedido, para autorizar a busca e apreensão domiciliar no endereço residencial de JOSÉ AMARO PINTO RAMOS (Rua Pe João Manuel, 607, apto 131, São Paulo-SP, CEP 01411-001).

Observo que o MPF confirmou a exatidão do endereço domiciliar de JOSÉ AMARO PINTO RAMOS (autos n. 5003218-12.2020.403.6181, Id 33611652, pp. 05-06).

#### 1. Afastamento do sigilo da dados

Tendo em vista que parte dos objetos visados na busca e apreensão pode apresentar conteúdo de dados sujeito a sigilo de comunicações, o MPF requer autorização para o acesso a referidos dados.

Inicialmente faz-se necessário registrar que a Constituição Federal assegura a incolumidade à intimidade e à vida privada (art. 5º, inciso X). De igual modo, o Código Civil prevê, em seu artigo 21, a inviolabilidade da vida privada da pessoa natural, nelas se inserindo, certamente, a garantia do sigilo sobre informações fiscais e bancárias.

Tais garantias, como qualquer outro direito ou garantia fundamental, não são absolutas, uma vez que outros direitos insculpidos na Constituição - como o direito à segurança ou o direito do Estado de exercitar o *jus puniendi* - também devem ser preservados, em atenção ao Princípio da Unidade Constitucional, pelo qual nenhuma norma da Lei Maior pode preponderar ou sobrepujar outras normas constitucionais.





Há sempre necessidade da ponderação de interesses, contemporizando o rigorismo dos diversos comandos constitucionais, para que possam coexistir em harmonia. Assim, direitos fundamentais não podem servir de escudo protetor para empreitadas criminosas e, existindo indícios concretos de ocorrência de atividades ilícitas (*fumus boni iuris*), é razoável que se autorize o sacrifício do direito ou garantia individual em prol do legítimo interesse da repressão estatal.

A lei n. 9.296/96 (interceptação telefônica), que aplico por analogia, permite o acesso a comunicações telefônicas dos investigados quando houver indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal punida com reclusão e se a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis (art. 1º, incisos I, II e III).

Verifico que os supostos crimes em apuração (lavagem de valores) são punidos com pena de reclusão. Há indícios suficientes de autoria e participação dos investigados, conforme exposto ao longo da fundamentação desta decisão.

Enfim, o meio de prova é imprescindível ante a complexidade dos fatos investigados. De fato, as provas que convencionalmente poderiam ser colhidas mostram-se diluídas, pois as ações são aparentemente dissimuladas por meio do uso de interpostas pessoas físicas e jurídicas, inclusive em território estrangeiro. Dessa forma, a complexidade logística somente pode ser desvendada por meio de técnicas de investigação fundadas no afastamento do sigilo das comunicações dos investigados.

Dessa forma, autorizo o acesso a dados de mídias de armazenamento, telefones celulares, computadores, tablets e demais objetos apreendidos que possam conter comunicações, permitindo inclusive a extração das informações contidas em correio eletrônico, aplicativos de conversas (whatsapp, telegrama etc), registros de chamadas telefônicas e arquivos digitais, conforme requerido pelo MPF.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 5º da CF, no artigo 240, alíneas “b”, “e” e “h”, e artigos seguintes do CPP, e no art. 1º da Lei n. 9.296/96, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido para DECRETAR A BUSCA E APREENSÃO domiciliar em face das seguintes pessoas, nos seguintes endereços:

- 1) VERÔNICA ALLENDE SERRA (Avenida Morumbi 1700, Cidade Jardim, São Paulo-SP, CEP 05606-100);
- 2) JOSÉ AMARO PINTO RAMOS (Rua Pe João Manuel, 607, apto 131, São Paulo-SP, CEP 01411-001);
- 3) PACIFIC INVESTIMENTOS LTDA. (Avenida Brigadeiro Faria Lima 2179, 7º andar, conj. 71, Jardim Paulistano, São Paulo-SP ) e
- 4) PACIFIC GROWTH HOLDING LTDA. (Avenida Brigadeiro Faria Lima 2179, 7º andar, conj. 72, sala C, Jardim Paulistano, São Paulo-SP).

O objeto da busca consiste em documentos contábeis formais e informais, anotações, recibos, agendas, ordens de pagamento e quaisquer outros documentos relacionados às supostas práticas de lavagem de valores narradas na representação, bem como mídias digitais, computadores, telefones celulares, pen drives, Hds externos, HD's, laptops, smartphones, tablets, mídias eletrônicas de qualquer espécie, arquivos eletrônicos de qualquer espécie, agendas manuscritas ou eletrônicas, e demais objetos que tenham pertinência para elucidar



a prática dos crimes apurados ou a eles conexos, assim como que se mostrem seus produtos (incluindo valores em espécie em moeda estrangeira ou em reais de valor igual ou superior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ou US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares), obras de arte ou joias de elevado valor, desde que não seja apresentada prova documental cabal da origem lícita dos bens).

Decreto o afastamento do sigilo dos conteúdos contidos nos aparelhos eletrônicos, mídias de armazenamento e demais objetos apreendidos, permitindo-se, inclusive, a extração de informações contidas em correio eletrônico (email), em aplicativos de conversas (whats app, Telegram, etc), registros de chamadas telefônicas e arquivos digitais neles armazenados.

Tendo em vista que os documentos ora solicitados são protegidos por sigilo e a fim de resguardar os interesses das pessoas eventualmente envolvidas, **determino, desde já, o sigilo dos presentes autos**, nos termos do artigo 792, §1º, do CPP; do artigo 189 do CPC, por aplicação analógica do artigo 3º do CPP, e do artigo 7º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n.º 8.906, de 04.07.1994), devendo a eles ter acesso somente às autoridades que nele oficiarem e a Defesa dos investigados, nos termos da Súmula Vinculante n.º 14, de 02.02.2009, do E. Supremo Tribunal Federal, e da Resolução n.º 58, de 25.05.2009, do Conselho da Justiça Federal.

Enfim, haja vista que se trata de medida cautelar de investigação, consoante os termos da Súmula Vinculante n. 14 do STF, o contraditório é diferido para após o cumprimento das diligências.

Os documentos e informações encaminhados por instituições financeiras deverão, se necessário, ser autuados em apartado, **apondo-se a tarja SIGILOSO**.

Ciência ao Ministério Público Federal, dando-se baixa (Comunicado COGE n.º 93, de 10/09/2009), que deverá também encaminhá-los ao Departamento de Polícia Federal, nos termos da Resolução n.º 63, de 26.06.2009, do Conselho da Justiça Federal.

Expeça-se o necessário.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

**DIEGO PAES MOREIRA**

**Juiz Federal Substituto**





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

6ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 5003219-94.2020.4.03.6181  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

São Paulo, 29/06/2020

## **MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO**

PRAZO DE VALIDADE: 60 DIAS

**O DOUTOR DIEGO PAES MOREIRA, MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NA TITULARIDADE DA SEXTA VARA CRIMINAL FEDERAL, na forma da lei,**

AUTORIZA O DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL e os agentes designados para o ato ou quem fizer suas vezes, que se dirijam em cumprimento ao presente, ao endereço abaixo indicado e aí, observadas as exigências constitucionais acerca do horário, procedam à BUSCA E APREENSÃO com a finalidade de apreender quaisquer documentos ou outras provas relacionadas à crimes de lavagem de capitais, com fundamento nos artigos 240, caput, c.c. parágrafo 1º, alíneas “e” e “h”, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247 e 248, todos do Código de Processo Penal:

- VERÔNICA ALLENDE SERRA - Avenida Morumbi 1700, Cidade Jardim, São Paulo-SP, CEP 05606-100.



## OBSERVAÇÕES:

O objeto da busca consiste em documentos contábeis formais e informais, anotações, recibos, agendas, ordens de pagamento e quaisquer outros documentos relacionados às supostas práticas de lavagem de valores, bem como mídias digitais, computadores, telefones celulares, pen drives, Hds externos, HD's, laptops, smartphones, tablets, mídias eletrônicas de qualquer espécie, arquivos eletrônicos de qualquer espécie, agendas manuscritas ou eletrônicas, e demais objetos que tenham pertinência para elucidar a prática dos crimes apurados ou a eles conexos, assim como que se mostrem seus produtos (incluindo valores em espécie em moeda estrangeira ou em reais de valor igual ou superior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ou US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares), obras de arte ou joias de elevado valor, desde que não seja apresentada prova documental cabal da origem lícita dos bens).

Decreto o afastamento do sigilo dos conteúdos contidos nos aparelhos eletrônicos, mídias de armazenamento e demais objetos apreendidos, permitindo-se, inclusive, a extração de informações contidas em correio eletrônico (email), em aplicativos de conversas (whats app, Telegram, etc), registros de chamadas telefônicas e arquivos digitais neles armazenados.

Fica autorizada a abertura ou arrombamento de cofres eventualmente existentes no endereço supramencionado, caso o investigado se recuse a abri-los. Outrossim, tendo em vista a natureza do material a ser apreendido e a necessidade da realização de perícia nos mesmos para a investigação criminal, com base no artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal, fica decretada a quebra do sigilo dos dados contidos nos materiais apreendidos em razão da busca para a realização de perícia, incluindo autorização para que, caso seja necessário, durante a diligência, possam ser acessados os dados armazenados em computadores, aparelhos celulares, tablets e demais dispositivos de armazenamento de dados que eventualmente forem encontrados, permitindo-se, inclusive, a extração de informações contidas em correio eletrônico (email), em aplicativos de conversas (whats app, Telegram, etc), registros de chamadas telefônicas e arquivos digitais neles armazenados.

Factível, ainda, a aplicação da Portaria n.º 1287/2005 do Ministério da Justiça que regulamenta o cumprimento da busca e apreensão pela autoridade policial para melhor aferir os documentos a serem apreciados.



O Mandado deve ser cumprido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias pela autoridade policial federal designada para tanto, ou pelos agentes federais que indicar, e obedecido o horário legal (durante o dia).

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Mandado confeccionado por Cintia R. D. Seno, Diretora de Secretaria





Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

6ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 5003219-94.2020.4.03.6181  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

São Paulo, 29/06/2020

## MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

PRAZO DE VALIDADE: 60 DIAS

**O DOUTOR DIEGO PAES MOREIRA, MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NA TITULARIDADE DA SEXTA VARA CRIMINAL FEDERAL, na forma da lei,**

AUTORIZA O DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL e os agentes designados para o ato ou quem fizer suas vezes, que se dirijam em cumprimento ao presente, ao endereço abaixo indicado e aí, observadas as exigências constitucionais acerca do horário, procedam à BUSCA E APREENSÃO com a finalidade de apreender quaisquer documentos ou outras provas relacionadas à crimes de lavagem de capitais, com fundamento nos artigos 240, caput, c.c. parágrafo 1º, alíneas “e” e “h”, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247 e 248, todos do Código de Processo Penal:



- JOSÉ AMARO PINTO RAMOS - Rua Padre João Manuel, 607, apto 131, São Paulo-SP, CEP 01411-001.

#### OBSERVAÇÕES:

O objeto da busca consiste em documentos contábeis formais e informais, anotações, recibos, agendas, ordens de pagamento e quaisquer outros documentos relacionados às supostas práticas de lavagem de valores, bem como mídias digitais, computadores, telefones celulares, pen drives, Hds externos, HD's, laptops, smartphones, tablets, mídias eletrônicas de qualquer espécie, arquivos eletrônicos de qualquer espécie, agendas manuscritas ou eletrônicas, e demais objetos que tenham pertinência para elucidar a prática dos crimes apurados ou a eles conexos, assim como que se mostrem seus produtos (incluindo valores em espécie em moeda estrangeira ou em reais de valor igual ou superior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ou US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares), obras de arte ou joias de elevado valor, desde que não seja apresentada prova documental cabal da origem lícita dos bens).

Decreto o afastamento do sigilo dos conteúdos contidos nos aparelhos eletrônicos, mídias de armazenamento e demais objetos apreendidos, permitindo-se, inclusive, a extração de informações contidas em correio eletrônico (email), em aplicativos de conversas (whats app, Telegram, etc), registros de chamadas telefônicas e arquivos digitais neles armazenados.

Fica autorizada a abertura ou arrombamento de cofres eventualmente existentes no endereço supramencionado, caso o investigado se recuse a abri-los. Outrossim, tendo em vista a natureza do material a ser apreendido e a necessidade da realização de perícia nos mesmos para a investigação criminal, com base no artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal, fica decretada a quebra do sigilo dos dados contidos nos materiais apreendidos em razão da busca para a realização de perícia, incluindo autorização para que, caso seja necessário, durante a diligência, possam ser acessados os dados armazenados em computadores, aparelhos celulares, tablets e demais dispositivos de armazenamento de dados que eventualmente forem encontrados, permitindo-se, inclusive, a extração de informações contidas em correio eletrônico (email), em aplicativos de conversas (whats app, Telegram, etc), registros de chamadas telefônicas e arquivos digitais neles armazenados.



Factível, ainda, a aplicação da Portaria n.º 1287/2005 do Ministério da Justiça que regulamenta o cumprimento da busca e apreensão pela autoridade policial para melhor aferir os documentos a serem apreciados.

O Mandado deve ser cumprido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias pela autoridade policial federal designada para tanto, ou pelos agentes federais que indicar, e obedecido o horário legal (durante o dia).

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Mandado confeccionado por Cintia R. D. Seno, Diretora de Secretaria







Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

6ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 5003219-94.2020.4.03.6181  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

São Paulo, 29/06/2020

## MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

PRAZO DE VALIDADE: 60 DIAS

**O DOUTOR DIEGO PAES MOREIRA, MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NA TITULARIDADE DA SEXTA VARA CRIMINAL FEDERAL, na forma da lei,**

AUTORIZA O DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL e os agentes designados para o ato ou quem fizer suas vezes, que se dirijam em cumprimento ao presente, ao endereço abaixo indicado e aí, observadas as exigências constitucionais acerca do horário, procedam à BUSCA E APREENSÃO com a finalidade de apreender quaisquer documentos ou outras provas relacionadas à crimes de lavagem de capitais, com fundamento nos artigos 240, caput, c.c. parágrafo 1º, alíneas “e” e “h”, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247 e 248, todos do Código de Processo Penal:

- PACIFIC INVESTIMENTOS LTDA.- Avenida Brigadeiro Faria Lima 2179, 7º andar, conj. 71, Jardim Paulistano, São Paulo-SP.



## OBSERVAÇÕES:

O objeto da busca consiste em documentos contábeis formais e informais, anotações, recibos, agendas, ordens de pagamento e quaisquer outros documentos relacionados às supostas práticas de lavagem de valores, bem como mídias digitais, computadores, telefones celulares, pen drives, Hds externos, HD's, laptops, smartphones, tablets, mídias eletrônicas de qualquer espécie, arquivos eletrônicos de qualquer espécie, agendas manuscritas ou eletrônicas, e demais objetos que tenham pertinência para elucidar a prática dos crimes apurados ou a eles conexos, assim como que se mostrem seus produtos (incluindo valores em espécie em moeda estrangeira ou em reais de valor igual ou superior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ou US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares), obras de arte ou joias de elevado valor, desde que não seja apresentada prova documental cabal da origem lícita dos bens).

Decreto o afastamento do sigilo dos conteúdos contidos nos aparelhos eletrônicos, mídias de armazenamento e demais objetos apreendidos, permitindo-se, inclusive, a extração de informações contidas em correio eletrônico (email), em aplicativos de conversas (whats app, Telegram, etc), registros de chamadas telefônicas e arquivos digitais neles armazenados.

Fica autorizada a abertura ou arrombamento de cofres eventualmente existentes no endereço supramencionado, caso o investigado se recuse a abri-los. Outrossim, tendo em vista a natureza do material a ser apreendido e a necessidade da realização de perícia nos mesmos para a investigação criminal, com base no artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal, fica decretada a quebra do sigilo dos dados contidos nos materiais apreendidos em razão da busca para a realização de perícia, incluindo autorização para que, caso seja necessário, durante a diligência, possam ser acessados os dados armazenados em computadores, aparelhos celulares, tablets e demais dispositivos de armazenamento de dados que eventualmente forem encontrados, permitindo-se, inclusive, a extração de informações contidas em correio eletrônico (email), em aplicativos de conversas (whats app, Telegram, etc), registros de chamadas telefônicas e arquivos digitais neles armazenados.

Factível, ainda, a aplicação da Portaria n.º 1287/2005 do Ministério da Justiça que regulamenta o cumprimento da busca e apreensão pela autoridade policial para melhor aferir os documentos a serem apreciados.



O Mandado deve ser cumprido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias pela autoridade policial federal designada para tanto, ou pelos agentes federais que indicar, e obedecido o horário legal (durante o dia).

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Mandado confeccionado por Cintia R. D. Seno, Diretora de Secretaria





Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

6ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 5003219-94.2020.4.03.6181  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

São Paulo, 29/06/2020

## MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

PRAZO DE VALIDADE: 60 DIAS

**O DOUTOR DIEGO PAES MOREIRA, MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NA TITULARIDADE DA SEXTA VARA CRIMINAL FEDERAL, na forma da lei,**

AUTORIZA O DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL e os agentes designados para o ato ou quem fizer suas vezes, que se dirijam em cumprimento ao presente, ao endereço abaixo indicado e aí, observadas as exigências constitucionais acerca do horário, procedam à BUSCA E APREENSÃO com a finalidade de apreender quaisquer documentos ou outras provas relacionadas à crimes de lavagem de capitais, com fundamento nos artigos 240, caput, c.c. parágrafo 1º, alíneas “e” e “h”, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247 e 248, todos do Código de Processo Penal:



-PACIFIC GROWTH HOLDING LTDA. - Avenida Brigadeiro Faria Lima 2179, 7º andar, conj. 72, sala C, Jardim Paulistano, São Paulo-SP.

#### OBSERVAÇÕES:

O objeto da busca consiste em documentos contábeis formais e informais, anotações, recibos, agendas, ordens de pagamento e quaisquer outros documentos relacionados às supostas práticas de lavagem de valores, bem como mídias digitais, computadores, telefones celulares, pen drives, Hds externos, HD's, laptops, smartphones, tablets, mídias eletrônicas de qualquer espécie, arquivos eletrônicos de qualquer espécie, agendas manuscritas ou eletrônicas, e demais objetos que tenham pertinência para elucidar a prática dos crimes apurados ou a eles conexos, assim como que se mostrem seus produtos (incluindo valores em espécie em moeda estrangeira ou em reais de valor igual ou superior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ou US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares), obras de arte ou joias de elevado valor, desde que não seja apresentada prova documental cabal da origem lícita dos bens).

Decreto o afastamento do sigilo dos conteúdos contidos nos aparelhos eletrônicos, mídias de armazenamento e demais objetos apreendidos, permitindo-se, inclusive, a extração de informações contidas em correio eletrônico (email), em aplicativos de conversas (whats app, Telegram, etc), registros de chamadas telefônicas e arquivos digitais neles armazenados.

Fica autorizada a abertura ou arrombamento de cofres eventualmente existentes no endereço supramencionado, caso o investigado se recuse a abri-los. Outrossim, tendo em vista a natureza do material a ser apreendido e a necessidade da realização de perícia nos mesmos para a investigação criminal, com base no artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal, fica decretada a quebra do sigilo dos dados contidos nos materiais apreendidos em razão da busca para a realização de perícia, incluindo autorização para que, caso seja necessário, durante a diligência, possam ser acessados os dados armazenados em computadores, aparelhos celulares, tablets e demais dispositivos de armazenamento de dados que eventualmente forem encontrados, permitindo-se, inclusive, a extração de informações contidas em correio eletrônico (email), em aplicativos de conversas (whats app, Telegram, etc), registros de chamadas telefônicas e arquivos digitais neles armazenados.



Factível, ainda, a aplicação da Portaria n.º 1287/2005 do Ministério da Justiça que regulamenta o cumprimento da busca e apreensão pela autoridade policial para melhor aferir os documentos a serem apreciados.

O Mandado deve ser cumprido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias pela autoridade policial federal designada para tanto, ou pelos agentes federais que indicar, e obedecido o horário legal (durante o dia).

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Mandado confeccionado por Cintia R. D. Seno, Diretora de Secretaria



Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. despacho do movimento nº 34473858, expedi os ofícios determinados. Certifico também que o Ministério Público Federal tomou ciência da referida decisão nesta data, por meio de videoconferência com as presenças do MM. Juiz Federal, Dr. Diego Paes, Moreira, e dos procuradores Dr. Yuri Correa da Luz, Dr. Lucio Mauro C. F. Curado e Paulo S. F. Filho. São Paulo, 29 de junho de 2020.





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 5003219-94.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de reconsideração, formulado pelo MPF, no que tange ao indeferimento (parcial) do pedido de busca e apreensão domiciliar, especificamente quanto ao investigado JOSÉ SERRA.

O MPF apresenta novos argumentos a respeito da necessidade e utilidade da busca e apreensão domiciliar em fase do referido investigado (Id 34549033, pp. 04-07). Transcrevo seus argumentos abaixo:

*“Em primeiro lugar, porque, se é verdade, como aduz esse juízo, que as provas até aqui obtidas são de que a conta da offshore DORTMUND era gerida por VERÔNICA SERRA, e que “não há registro de que JOSÉ SERRA tenha efetuado de punho próprio tais movimentações financeiras”, também é verdade que grande parte dos atos típicos de lavagem de capitais se perfaz precisamente com a participação de interpostas pessoas, que ocultam temporariamente – e assim dissimulam – seu real beneficiário. Em poucas palavras: no contexto desvelado, o fato de que JOSÉ SERRA não realizou operações a partir da DORTMUND não apenas não impede, como sobretudo recomenda a busca de medidas voltadas a compreender se e como ele delas veio a se beneficiar.*

*Isto posto, e em segundo lugar, porque, ao contrário do que aduzido por esse juízo, pode-se, desde logo, antecipar ser possível a descoberta, em uma busca em seu desfavor, de um grande número de evidências, aptas a esclarecer detalhes do presente caso.*

*A título de exemplo, cabe citar:*





- a possibilidade de se encontrarem, na residência de JOSÉ SERRA, elementos que esclareçam sua eventual relação com FRANCISCO RAVECCA, constituído por VERÔNICA SERRA para também controlar a conta da DORTMUND2 . No ponto, é relevante lembrar que o papel de RAVECCA na DORTMUND ainda é pouco claro, não se podendo descartar a hipótese de ser ele o elo entre referida offshore e JOSÉ SERRA. E isso considerado, há de ser ter em conta que uma busca em face de FRANCISCO RAVECCA, por ter de se dar no Uruguai, depende de ritos de cooperação internacional que demandam mais tempo, e pode, em razão disso, se mostrar inefetiva, em especial tendo em vista a iminência do cumprimento das medidas já autorizadas por esse juízo. Assim, a visada busca em face de JOSÉ SERRA pode ser de suma importância para, por meio da apreensão de documentos sobre RAVECCA, se chegar a uma melhor compreensão do caminho dos valores que foram liquidados pela DORTMUND em 2014.

- ainda, a possibilidade de se encontrarem, na residência de JOSÉ SERRA, comunicações entre ele e o Banco Arner, em que sediada a conta Firenze 3026, da DORTMUND. Neste plano, se é verdade que tal conta, como frisa esse juízo, era gerida sobretudo por VERÔNICA, não se pode ignorar que, em uma ficha cadastral colhida junto à aludida instituição financeira, datada de 30/07/2013, cita expressamente a pessoa de JOSÉ SERRA3 , indicando ser ele pessoa politicamente exposta no Brasil. Ora, dadas as regras de compliance praticadas mundialmente, é possível que tal referência, detectada à época pelo Banco Arner, tenha o levado a provocar este investigado, para fins de manifestação quanto à real titularidade da conta em tela, ou mesmo quanto à origem dos recursos que por ela transitaram. E assim, há de se reconhecer que a visada busca, indeferida originalmente, pode se mostrar essencial para demonstrar cabalmente a ciência de JOSÉ SERRA quanto à existência da DORTMUND, controlada por sua filha, assim como aos pagamentos que, na época, lhe foram feitos a partir de offshores controladas por JOSÉ AMARO.

- no mais, a possibilidade de se encontrarem, na residência de JOSÉ SERRA, diversos elementos aptos a esclarecerem sua relação com JOSÉ AMARO PINTO RAMOS. Neste tocante, calha lembrar que, segundo os colaboradores, parte dos pagamentos ora sob apuração foram realizados com intermediação de JOSÉ AMARO, por indicação de JOSÉ SERRA, fazendo com que o vínculo entre estes dois investigados seja, ele próprio, relevante objeto de investigação. A medida de busca visada, assim, pode ser essencial para detectar fotos, cartas e documentos de variados tipos denotadores de proximidade entre JOSÉ SERRA e JOSÉ AMARO, algo que se faz de inegável relevância, sobretudo considerando que este último, ouvido no Inquérito 4428 (fls. 490/494) alegou que teria se encontrado com JOSÉ SERRA somente 07 ou 08 vezes, sem ter qualquer vínculo estreito com ele. Mostre-se, pois, fundamental a busca visada, também para aferir a eventual falsidade dessa alegação.

- ademais, eventual busca na residência de JOSÉ SERRA pode melhor elucidar uma das transações específicas, na qual a HEXAGON, offshore de JOSÉ AMARO, justifica a transferência de 326.000,00 euros para a DORTMUND com a compra e venda de “ quatro portinaris ” 4 . Assim, é possível esclarecer, na busca, se há a existência de lavagem de dinheiro em favor de JOSÉ SERRA por meio de obras de arte, com o respectivo pagamento no exterior, ou se trata-se apenas de uma justificativa formal para a transferência. Buscar, dessa maneira, recibos de compra e venda de obras de arte em nome de JOSÉ SERRA e familiares ou mesmo as obras de arte em si é fundamental para as investigações. A presença de obras de arte na residência de JOSÉ SERRA que possam ter sido utilizadas para a lavagem de ativos de origem ilícita não é, portanto, mera suposição, mas sim algo de alta probabilidade e que justifica a medida visada.

- por fim, cabe esclarecer que os dois elos com JOSÉ SERRA e as contas no exterior, VERÔNICA SERRA e RONALDO CEZAR COELHO, estão no exterior (conforme indicado nos relatórios de verificação de endereços), não podendo a deflagração da operação aguardar o retorno destes ao país num contexto de incertezas da pandemia da COVID-19 (recordando-se de que a decisão sobre bloqueio de bens da SAMAMBAIA INVESTMENTS precisa estar na posse das autoridades suíças até 31/07/2020). A chance de serem obtidas comunicações pessoais diretas entre RONALDO CEZAR e VERÔNICA SERRA com JOSÉ SERRA está concentrada, pois, na apreensão de dispositivos eletrônicos de comunicação custodiados por JOSÉ SERRA, suposto beneficiário final da cadeia de lavagem.



*Por essas e outras razões, a realização de busca em face de JOSÉ SERRA encontra respaldo legal nas alíneas e, f e h do § 1º do art. 240 do Código de Processo Penal, eis que fundadas as razões a autorizarem-na para descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu, apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato e, enfim, colher qualquer elemento de convicção. Em terceiro e último lugar, não há como concordar com que a busca e apreensão em face de JOSÉ SERRA não comporte autorização, pois aplicável, a ela, a mesma ratio ventilada na decisão pela qual esse juízo decretou a quebra de sigilo bancário e fiscal deste investigado.”*

Ao final, requer a reconsideração da decisão de ID 34473858, especificamente para que seja deferida a busca e apreensão domiciliar em face do investigado JOSÉ SERRA.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que o MPF apresenta novas justificativas para o pedido, recebo a presente petição de pedido de reconsideração como aditamento à petição inicial.

Assiste razão ao MPF.

Na decisão anterior (ID 34473858) houve indeferimento parcial do pedido, eis que não se considerou adequada a realização de busca e apreensão domiciliar em face de JOSÉ SERRA, pelos seguintes motivos:

*“Por outro lado, não é possível obter a mesma conclusão no que tange ao próprio JOSÉ SERRA. Note-se que os documentos obtidos nos procedimentos de cooperação jurídica internacional indicam que a gestão da conta sediada na instituição financeira no exterior teria sido realizada por sua filha (VERONICA). Não há registro de que JOSÉ SERRA tenha efetuado de punho próprio tais movimentação financeiras. Consequentemente, é improvável que as provas que o MPF objetiva produzir por meio da busca e operação (sic) venham a ser encontradas na residência de JOSÉ SERRA”* (nota: há um erro material na expressão “busca e operação”, que deve ser lida “busca e apreensão”).

Na presente manifestação o MPF apresenta argumentos específicos e pormenorizados sobre a necessidade e utilidade de realização de busca e apreensão domiciliar em face do investigado JOSÉ SERRA, visando justificar a realização da diligência com relação ao referido investigado.

Analisando os novos argumentos apresentados pelo MPF, verifico que parte deles é adequada para justificar a reconsideração da decisão, rumo ao deferimento do pedido.

No caso, muito embora este juízo permaneça ciente de que é improvável que os documentos referentes à DORTMUND se encontrem na posse de JOSÉ SERRA, eis que a conta teria sido operada por sua filha (VERÔNICA), contra a qual a busca e apreensão foi deferida na decisão anterior (ID 34473858), verifico que há justificativas apresentadas pelo MPF que demonstram a adequação e necessidade da medida.

No caso, a diligência é adequada para a possível demonstração dos vínculos entre JOSÉ SERRA e os demais investigados, os quais teriam supostamente movimentado valores no exterior obtidos por meio de suposta prática de corrupção atribuída ao primeiro.

Conforme apontado pelo MPF, um dos investigados (JOSÉ AMARO PINTO RAMOS) declarou em sede policial que teria contato superficial com JOSÉ SERRA, encontrando-o “sete ou oito vezes, mas não possui vínculo de amizade estreito”. Na mesma oportunidade, narrou que os pagamentos realizados pela ODEBRECHT tinham por causa supostos serviços prestados àquela empresa (Id 33612078, pp. 30-31 e Id 33612080, pp. 01-03).



Da mesma forma, faz-se necessário estabelecer de forma clara a suposta participação de FRANCISCO RAVECCA (gestor da DORTMUND que teria supostamente atuado sob a orientação de VERONICA SERRA) e se essa pessoa apresenta algum vínculo com JOSÉ SERRA.

Enfim, a busca e apreensão pode em tese esclarecer a suposta relação entre JOSÉ SERRA e o investigado RONALDO CEZAR COELHO, pessoa que teria supostamente recebido pagamentos da ODEBRECHT sob a suposta indicação de JOSÉ SERRA.

Assim, a busca e apreensão domiciliar pode em tese resultar na obtenção de eventuais provas que possam demonstrar o eventual conluio entre os investigados, o que por sua vez pode ainda ser útil para demonstrar eventuais atos posteriores de reintegração ou dissipação dos valores sob investigação.

Conforme ponderado pelo MPF, note-se que a conta da DORTMUND teria sido liquidada na prática em 2014, de forma que os valores sob investigação podem eventualmente ter sido continuamente dissipados ao longo do tempo.

A título de exemplo, observo alguns elementos que indicam a suposta aplicação em ações de parte do dinheiro investigado ao longo de anos.

Em 31 03 2006 a HEXAGON COMPANY, “offshore” supostamente controlada por JOSÉ AMARO RAMOS, também teria realizado uma transferência para a DORTMUND, no valor de **€ 326.000,00**(autos n. 5003218-12.2020.403.6181, Id 33612721, p. 20).

Analisando o extrato bancário em euros (EUR) da conta “FIRENZE”, percebe-se a entrada de **€ 326.000,00** em 31 03 2006. Em 04 04 2006 **€ 320.000,00** foram transferido para outra conta (n. 144287), porém no dia 25 04 2006 o valor de **€ 320.000,00** foi estornado, ou seja, o depósito foi reembolsado e voltou para a conta da FIRENZE. Na sequência, no mesmo dia 25 04 2006 **€200.000,00** foram enviados a outra conta bancária (n. 153714) e **€ 121.466,83** foram convertidos em dólar, de forma que USD 150.000,00 foram remetidos ao extrato da conta FIRENZE em dólar (USD). Essa quantia em USD foi em parte aplicada em ações da HEINZ e da LEUCADIA NATIONAL, conforme se verifica do extrato bancário da conta FIRENZE em dólares (USD). Quanto à parte remanescente em euros, a quantia de **€ 200.000,00** enviados à conta n. 153714 foi estornada em 09 05 2006. Desse montante, **€ 152.734,86** foram utilizados para o pagamento de 3.760 ações da INBEV SA adquiridas em 02052006. Na data em que as ações foram adquiridas, o saldo da conta estava zerado e entrou no negativo (- €147.886,71), de forma que a dívida foi paga com o estorno do dinheiro de volta para a conta da “FIRENZE” em euros (autos n. 5003218-12.2020.403.6181, Id 33612719 – extrato em euros –, p. 29 e Id 33612721 – extrato em USD –, p. 02).

Outro exemplo: em 27/09/2006 a SOFIDEST FIDUCIAIRE, “offshore” supostamente controlada por JOSÉ AMARO RAMOS, teria realizado uma transferência para a DORTMUND no valor de **€ 135.000,00**(autos n. 5003218-12.2020.403.6181, Id 33614463, p. 15). A entrada desse valor nessa data é registrada no extrato bancário em euros (EUR) da conta “FIRENZE”, pertencente à DORTMUND (autos n. 5003218-12.2020.403.6181, Id 33612719, p. 30).

Analisando o extrato bancário em euros (EUR) da conta “FIRENZE”, percebe-se que após a entrada de **€ 135.000,00** proveniente da SOFIDEST FIDUCIAIRE, o saldo da conta em euros resulta em **€ 157.704,98** ou seja, 85% do saldo corresponde ao dinheiro transferido da conta da SOFIDEST FIDUCIAIRE para a DORTMUND.

Na sequência, em 29/09/2006 ocorre a cobrança de taxa administrativa no valor de **€88,67** e em 02/10/2006 **€0,78** são convertidos em francos suíços (CHF). Em 09 10 2006 é realizado um depósito bancário no valor de **€ 50.207,03** e no mesmo dia (09 10 2006), **€ 50.000,00** são transferidos para outra conta bancária. Assim, em 09/10/2006 o saldo do dia é **€ 157.822,56**



Esse saldo é esvaziado em 20 10 2006, oportunidade na qual é realizada a compra de 3.500 ações da INBEV S.A. no valor de **€ 158.032,13**(autos n. 5003218-12.2020.403.6181, Id 33612719, p. 30).

As ações da INBEV S.A. geram dividendos, os quais são depositados na mesma conta “FIRENZE” em 25 04 2007 (**€ 3.920,40** em dividendos) e 30 04 2008 (**€ 13.285,80** em dividendos) - (autos n. 5003218-12.2020.403.6181, Id 33612719, p. 31-32).

Em 20 11 2008, com a consolidação da fusão entre a IMBEV e a ANHEUSER BUSCH, as ações da INBEV de titularidade da DORTMUND são convertidas de INBEV AS para ações ANHEUSER-BUSCH INBEV SA. Note-se que segundo o extrato bancário, nessa data o valor as ações estão avaliadas em **€ 306.010,34**. O dinheiro entra na conta no extrato em euros e é imediatamente aplicado em ações ANHEUSER-BUSCH INBEV SA no mesmo dia (autos n. 5003218-12.2020.403.6181, Id 33612719, p. 32).

Na sequência, em 12 12 2008 há uma venda de ações ANHEUSER-BUSCH INBEV SA no valor de **€ 72.014,62** (autos n. 5003218-12.2020.403.6181, Id 33612719, p. 32).

Mais dividendos são gerados pelas ações ANHEUSER-BUSCH INBEV S.A., os quais são depositados na mesma conta “FIRENZE” em 05 05 2009 (**€ 1.524,60** em dividendos), 03 05 2010 (**€ 2.069,10** em dividendos) e 02 05 2011 (**€ 4.356,00** em dividendos) - (autos n. 5003218-12.2020.403.6181, Id 33612721, p. 01).

Enfim, o documento com o balanço da conta “FIRENZE” em euros indica que em 04 06 2014 as ações ANHEUSER-BUSCH INBEV vinculadas à referida conta em euros foram vendidas por **€ 587.068,90**(autos n. 5003218-12.2020.403.6181, Id 33612721, p. 11). No extrato em dólares norte-americanos (USD), verifica-se que as ações da H.J. HEINZ foram vendidas em 11062013 por USD 74.970,00 e que as ações da LEUCADIA NATIONAL foram vendidas em 02072014 por USD 38.871,19 (autos n. 5003218-12.2020.403.6181, Id 33612721, pp. 08-10).

Assim sendo, há indícios de que parte do dinheiro sob investigação supostamente foi aplicado em ações no período de 2006 a 2014, gerando dividendos, bem como as ações foram vendidas nos anos de 2013 e 2014, de forma que o saldo foi transferido a outra conta bancária com a liquidação da conta “FIRENZE” (autos n. 5003218-12.2020.403.6181, Id 33612719, p. 30-32 e Id 33612721, p. 11). Em tese, isso configuraria a suposta prática reiterada de eventuais atos de lavagem de valores ao longo do tempo, conforme sustenta o MPF.

Quanto ao argumento apresentado pelo MPF de que obras de arte possam ter sido supostamente utilizadas para a prática de lavagem de valores, tal hipótese é adequada para justificar a busca de eventuais documentos de negociação (compra ou venda) de obras de arte, eis que em algumas oportunidades as operações financeiras suspeitas apresentam como justificativa a suposta negociação de obras de arte. Entretanto, esses fundamentos justificam somente a busca por registros das transações, e não a apreensão das obras de arte em si – diligência que exige a prévia análise da documentação pertinente às eventuais transações.

Enfim, é indiferente o argumento de que alguns investigados eventualmente não se encontrem atualmente em território brasileiro, eis que não se sustenta a ideia de sub-rogação (transferência) da busca e apreensão em razão de possível ausência de alguns investigados e presença de outros em território nacional.

Quanto aos endereços indicados para a busca e apreensão domiciliar, verifico que o *parquet* confirmou sua exatidão por meio de diligências (Rua Artur de Azevedo 1767, conj 95 e 96, São Paulo-SP, CEP 05404-014 e Rua Antonio de Gouveia Giudice 737, São Paulo-SP, CEP 05460-000 – autos n. 5003218-12.2020.403.6181, ID 33611497, p. 17 e ID 33611652, pp. 01-02).



Quanto aos demais fundamentos da busca e apreensão, reitero os termos da decisão anterior (ID 34473858), notadamente quanto aos indícios de autoria de JOSÉ SERRA e VERÔNICA ALLENDE SERRA bem como aos fundamentos jurídicos da busca e apreensão e do afastamento do sigilo de dados:

“3) *Busca e apreensão domiciliar*

*Dispõe o art. 240 do CPP:*

*Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.*

*§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:*

- a) prender criminosos;*
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;*
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;*
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;*
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;*
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;*
- g) apreender pessoas vítimas de crimes;*
- h) colher qualquer elemento de convicção.*

*§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior.*

*No caso concreto o MPF pretende obter possíveis provas do suposto sistema organizado para a suposta lavagem de valores por meio de “offshores” e contas bancárias sediadas no exterior. Argumenta que informações poderiam ser encontradas em documentos de contabilidade oficial ou informal, gravações de dados contidas em aparelhos telefônicos, bem como informações gravadas em computadores.*

*O MPF argumenta ainda que a conta bancária da DORTMUND teria sido utilizada pelo menos até 2014, quando consta o registro de remessa de seu saldo para outra conta na Suíça. Alega que a medida de busca e apreensão seria adequada para obter provas de outras eventuais contas bancárias no exterior eventualmente utilizadas para a dissipação dos valores supostamente obtidos ilicitamente.*

*O MPF apresenta diversos documentos que representam a suposta prática de pagamentos suspeitos que caracterizam eventual prática de corrupção passiva. Referidos pagamentos teriam sido supostamente realizados por meio de contas bancárias no exterior, por meio de intermediadores, inclusive pessoas jurídicas estrangeiras (“offshores”), de forma a supostamente ocultar a origem ilícita dos valores, incorrendo assim em eventual lavagem de valores transnacional.*



*Segundo a acusação, os pagamentos efetuados pela ODEBRECHT são originados de supostos atos de corrupção atribuídos a JOSÉ SERRA ao longo do exercício do mandato de governador do Estado de São Paulo.*

*Um grupo de pagamentos teria origem em supostos atos de corrupção referentes a obras do Rodoanel, trecho sul. Parte dos valores teria sido entregue a PAULO VIEIRA DE SOUZA (objeto da ação penal n. 0002334-05.2019.403.6181), e outra parte dos valores teria sido destinada a JOSÉ SERRA por meio de depósitos na conta estrangeira da CIRCLE TECHNICAL, “offshore” supostamente controlada por JOSÉ AMARO PINTO RAMOS.*

*Outro grupo de pagamentos teria origem na lavratura de um acordo judicial, no valor de R\$ 160 milhões, realizado para encerrar a cobrança de dívidas que a ODEBRECHT teria com a DERSA – a propina teria sido combinada em 15% do valor devido, gerando supostos pagamentos no montante de R\$ 23,3 milhões. Parte dos valores teria sido entregue a Márcio Fortes em espécie, em território brasileiro. Outra parte dos valores teria sido destinada a JOSÉ SERRA por meio de depósitos em contas estrangeiras supostamente controladas por RONALDO CEZAR COELHO.*

*Enfim, outro grupo de pagamentos consistiria em pagamentos diversos, referentes a suposta propina solicitada por JOSÉ SERRA em razão de obras realizadas pela ODEBRECHT, os quais teriam sido destinados à conta estrangeira da CIRCLE TECHNICAL, “offshore” supostamente controlada por JOSÉ AMARO PINTO RAMOS.*

*Segundo o MPF, o rol dos supostos pagamentos ilícitos realizados por meio de contas bancárias no exterior consiste nas seguintes operações:*

- *R\$ 4 milhões supostamente destinados à campanha eleitoral de 2006, depositados na conta controlada por JOSÉ AMARO RAMOS;*
- *R\$ 4,5 milhões entre 2006 e 2007, depositados na conta controlada por JOSÉ AMARO RAMOS (valor em euros, na época: € 1,6 milhão);*
- *€ 6 milhões (euros), distribuídos entre os anos de 2009 (€ 2,232 milhões) e 2010 (€ 3,75 milhões), nas contas controladas por RONALDO CEZAR COELHO; o dinheiro corresponde a parte do valor global de R\$ 23,3 milhões obtidos em razão de um acordo judicial providenciado por JOSÉ SERRA para que a ODEBRECHT recebesse dívidas da DERSA – o restante do dinheiro teria sido pago no Brasil a Márcio Fortes;*
- *Aproximadamente R\$ 2,2 milhões, distribuídos em parcelas mensais de cerca de R\$ 200 mil, depositados na conta controlada por JOSÉ AMARO RAMOS; referido dinheiro seria proveniente de suposta propina solicitada em razão de contratos do Rodoanel sul, os quais também são objeto da ação penal n. 0002334-05.2019.403.6181 – na referida ação penal o objeto da acusação se refere a outros valores que teriam sido supostamente pagos a PAULO VIEIRA DE SOUZA).*

*As autoridades estrangeiras cooperaram com a Procuradoria-geral da República em procedimentos de cooperação jurídica internacional juntados aos autos. Dessa forma foram obtidos documentos provenientes de instituições bancárias estrangeiras referentes a dados e contas bancárias das “offshores” CIRCLE*



*TECHNICAL (autos n. 5003218-12.2020.403.6181, Id 33614457 e seguintes), DORTMUND (autos n. 5003218-12.2020.403.6181, Id 33612716 e seguintes), HTW ENERGY, CDG ENERGY, VOLCAN, GREEN CAPITAL e SAMAMBAIA (as cinco estão incluídas no PCI 2681, que se encontra nos autos n. 5003218-12.2020.403.6181, de Id 33613619 a Id 33614474).*

*Ao analisar as movimentações financeiras realizadas nas contas investigadas, o MPF aponta outros indícios de que possam ter sido utilizadas para a suposta prática de lavagem de valores.*

*Segundo o relato do colaborador Pedro Novis (executivo da BRASKEM), JOSÉ SERRA teria solicitado vantagens indevidas por diversas vezes à ODEBRECHT (autos n. 5003218-12.2020.403.6181, Id 33613290).*

*Dentre outras, mencionou a realização de pagamentos no montante global de R\$ 4,55 milhões nos anos de 2006 e 2007, os quais teriam sido destinados à conta controlada por JOSÉ AMARO RAMOS, no equivalente em euros (cerca de € 1,588 milhão). Informou ainda que durante o mandato de JOSÉ SERRA no governo do Estado de São Paulo, a empresa realizou diversas obras, como a recuperação do Córrego Pirajucara, a recuperação ambiental da Baixada Santista, lote 2, a concessão do corredor D. Pedro I e o lote 7 da linha 2 do metrô de São Paulo (autos n. 5003218-12.2020.403.6181, Id 33613290).*

*Informou ainda que a ODEBRECHT havia promovido a cobrança judicial de dívidas da DERSA, disputa que foi resolvida por meio de um acordo que teria sido providenciado por JOSÉ SERRA durante o mandato no governo de São Paulo. Por meio do referido acordo a ODEBRECHT recebeu quantias milionárias. Em contrapartida, teria supostamente pago em propina o equivalente a 15% do valor do acordo, cerca de R\$ 23,3 milhões. Esse dinheiro foi dividido em dois grupos de pagamentos: uma série de pagamentos teria se realizado no Brasil, em espécie, a Márcio Fortes (tesoureiro do PSDB); outra série de pagamentos teria se realizado no exterior, por meio de contas bancárias indicadas por RONALDO CEZAR COELHO, no valor total de € 6 milhões (€ 2,232 milhões em 2009 e € 3,75 milhões em 2010) – autos n. 5003218-12.2020.403.6181, Id 33613290.*

*O colaborador apresentou cópia do termo do acordo judicial supramencionado (Id 33613293, pp. 24/27). No referido termo consta que o acordo foi realizado entre a DERSA e a ODEBRECHT, tendo a DERSA concordado em pagar o montante de R\$ 191.590.000,00, divididos em vinte e três parcelas, com pagamento inicial previsto para 30.01.2009.*

*Por sua vez, o colaborador Benedicto Barbosa da Silva Júnior informou que a ODEBRECHT teria efetuado pagamentos de propina em razão da obra no trecho sul do Rodoanel. Os pagamentos teriam sido combinados com PAULO VIEIRA DE SOUZA (réu na ação penal n. 0002334-05.2019.403.6181) – termo de colaboração n. 24, autos n. 5003218-12.2020.403.6181, Id 33613135 e Id 33613144. Os pagamentos foram escriturados em uma planilha apresentada pelo colaborador (anexo 24a, autos n. 5003218-12.2020.403.6181, Id 33613132).*

*O colaborador Luis Eduardo Soares (setor de operações estruturadas da ODEBRECHT) informou também que a ODEBRECHT teria realizado pagamentos a JOSÉ SERRA durante o exercício do mandato de governador do Estado de São Paulo (autos n. 5003218-12.2020.403.6181, Id 33613279, item vii).*

*Segundo seu relato, foram realizados os pagamentos em contas bancárias estrangeiras: a) em 2006, € 753.989,58 à “offshore” CIRCLE TECHNICAL COMPANY INC, de propriedade de AMARO RAMOS, referente às obras do Metrô Linha 2, em conta mantida no Corner Banque S.A.; b) em 2007, € 835.142,67 à “offshore” CIRCLE TECHNICAL COMPANY INC, de propriedade de AMARO RAMOS, referente às obras do Rodoanel, em conta mantida no Corner Banque; c) em 2009, o equivalente em € (euros) a R\$ 6.250.000,00, à “offshore” HTW ENERGY, referente à obra da DERSA na Carvalho Pinto, em conta mantida no Lloyds TSB Bank PLC. O colaborador Luis Eduardo Soares esclarece que tomou conhecimento dos dados sobre a origem dos pagamentos porque teria sido procurador pelo próprio AMARO RAMOS em 2011, com o objetivo de levantar as ordens e planilhas de pagamentos, pois JOSÉ DE AMARO RAMOS*



*supostamente estaria tendo problemas com uma investigação do Ministério Público da Suíça (autos n. 5003218-12.2020.403.6181, Id 33613279, item vii).*

*Para corroborar seu depoimento, o colaborador apresentou extratos impressos de diversas operações realizadas pela ODEBRECHT nos anos de 2006 e 2007, por meio de suas contas no exterior, cujos valores foram destinados às contas da CIRCLE TECHNICAL no Corner Banque S.A., bem como da HTW ENERGY no Lloyds TSB Bank PLC. (autos n. 5003218-12.2020.403.6181, Ids 33613281, 33613282 e 33613284). Dessa forma, foi demonstrado que a ODEBRECHT efetuou depósitos nas referidas contas no exterior.*

*As informações transmitidas por instituições financeiras estrangeiras nos procedimentos de cooperação jurídica internacional permitem concluir que as operações mencionadas pelos colaboradores teriam sido efetivamente realizadas pela ODEBRECHT.*

*Passo agora a analisar os elementos probatórios apresentados pelo MPF com relação a cada pessoa indicada na representação.*

#### **A1) JOSÉ SERRA e A2) VERÔNICA ALLENDE SERRA**

*JOSÉ SERRA é ex-governador do Estado de São Paulo. Segundo o MPF e o relato de diversos colaboradores ligados à empresa ODEBRECHT, teria solicitado e se beneficiado de vantagens indevidas que teriam sido pagas pela ODEBRECHT no período de 2004 a 2010.*

*JOSÉ SERRA seria identificado no setor de operações estruturadas da ODEBRECHT pelo código “Vizinho”.*

*VERÔNICA ALLENDE SERRA é filha de JOSÉ SERRA. Segundo o MPF, informações provenientes de procedimentos de cooperação jurídica internacional indicariam que VERÔNICA ALLENDE SERRA seria a controladora de fato da “offshore” DORTMUND, pessoa jurídica sediada no Panamá, para a qual teriam sido transferidos valores provenientes da “offshore” CIRCLE TECHNICAL – os supostos pagamentos de vantagens indevidas realizados pela ODEBRECHT em benefício de JOSÉ SERRA.*

*Segundo o relato do colaborador Pedro Novis (executivo da BRASKEM), JOSÉ SERRA teria solicitado vantagens indevidas por diversas vezes à ODEBRECHT (autos n. 5003218-12.2020.403.6181, Id 33613290).*

*Dentre outras, mencionou a realização de pagamentos no montante global de R\$ 4,55 milhões nos anos de 2006 e 2007, os quais teriam sido destinados à conta controlada por JOSÉ AMARO RAMOS, no equivalente em euros (cerca de € 1,588 milhão). Informou ainda que durante o mandato de JOSÉ SERRA no governo do Estado de São Paulo, a empresa realizou diversas obras, como a recuperação do Córrego Pirajucara, a recuperação ambiental da Baixada Santista, lote 2, a concessão do corredor D. Pedro I e o lote 7 da linha 2 do metrô de São Paulo (autos n. 5003218-12.2020.403.6181, Id 33613290).*

*Informou ainda que a ODEBRECHT havia promovido a cobrança judicial de dívidas da DERSA, disputa que foi resolvida por meio de um acordo que teria sido providenciado por JOSÉ SERRA durante o mandato no governo de São Paulo. Por meio do referido acordo a ODEBRECHT recebeu quantias milionárias. Em contrapartida, teria supostamente pago em propina o equivalente a 15% do valor do acordo, cerca de R\$ 23,3 milhões. Esse dinheiro foi dividido em dois grupos de pagamentos: uma série de pagamentos teria se realizado no Brasil, em espécie, a Márcio Fortes (tesoureiro do PSDB); outra série de pagamentos teria se realizado no exterior, por meio de contas bancárias indicadas por RONALDO CEZAR COELHO, no valor total de € 6 milhões (€ 2,232 milhões em 2009 e € 3,75 milhões em 2010) – autos n. 5003218-12.2020.403.6181, Id 33613290.*





O colaborador apresentou cópia do termo do acordo judicial supramencionado (autos n. 5003218-12.2020.403.6181, Id 33613293, pp. 24/27). No referido termo consta que o acordo foi realizado entre a DERSA e a ODEBRECHT, tendo a DERSA concordado em pagar o montante de R\$ 191.590.000,00, divididos em vinte e três parcelas, com pagamento inicial previsto para 30.01.2009.

Por sua vez, o colaborador Benedicto Barbosa da Silva Júnior informou que a ODEBRECHT teria efetuado pagamentos de propina em razão da obra no trecho sul do Rodoanel. Os pagamentos teriam sido combinados com PAULO VIEIRA DE SOUZA (réu na ação penal n. 0002334-05.2019.403.6181) – termo de colaboração n. 24, autos n. 5003218-12.2020.403.6181, Id 33613135 e Id 33613144. Os pagamentos foram escriturados em uma planilha apresentada pelo colaborador (anexo 24a, autos n. 5003218-12.2020.403.6181, Id 33613132).

O colaborador Luis Eduardo Soares (setor de operações estruturadas da ODEBRECHT) informou também que a ODEBRECHT teria realizado pagamentos a JOSÉ SERRA durante o exercício do mandato de governador do Estado de São Paulo (autos n. 5003218-12.2020.403.6181, Id 33613279, item vii).

Segundo seu relato, foram realizados os pagamentos em contas bancárias estrangeiras: a) em 2006, € 753.989,58 à “offshore” CIRCLE TECHNICAL COMPANY INC, de propriedade de AMARO RAMOS, referente às obras do Metrô Linha 2, em conta mantida no Corner Banque S.A.; b) em 2007, € 835.142,67 à “offshore” CIRCLE TECHNICAL COMPANY INC, de propriedade de AMARO RAMOS, referente às obras do Rodoanel, em conta mantida no Corner Banque; c) em 2009, o equivalente em € (euros) a R\$ 6.250.000,00, à “offshore” HTW ENERGY, referente à obra da DERSA na Carvalho Pinto, em conta mantida no Lloyds TSB Bank PLC. O colaborador Luis Eduardo Soares esclarece que tomou conhecimento dos dados sobre a origem dos pagamentos porque teria sido procurador pelo próprio AMARO RAMOS em 2011, com o objetivo de levantar as ordens e planilhas de pagamentos, pois JOSÉ DE AMARO RAMOS supostamente estaria tendo problemas com uma investigação do Ministério Público da Suíça (autos n. 5003218-12.2020.403.6181, Id 33613279, item vii).

Para corroborar seu depoimento, o colaborador apresentou extratos impressos de diversas operações realizadas pela ODEBRECHT nos anos de 2006 e 2007, por meio de suas contas no exterior, cujos valores foram destinados às contas da CIRCLE TECHNICAL no Corner Banque S.A., bem como da HTW ENERGY no Lloyds TSB Bank PLC. (autos n. 5003218-12.2020.403.6181, Ids 33613281, 33613282 e 33613284). Dessa forma, foi demonstrado que a ODEBRECHT efetuou depósitos nas referidas contas no exterior.

As informações transmitidas por instituições financeiras estrangeiras nos procedimentos de cooperação jurídica internacional permitem concluir que as operações mencionadas pelos colaboradores teriam sido efetivamente realizadas pela ODEBRECHT.

No caso específico da “offshore” CIRCLE TECHNICAL, o MPF aponta que parte dos valores enviados a referida conta bancária foram posteriormente transferidos para a conta “Firenze 3026” no Banco Arner, de titularidade da “offshore” DORTMUND INTERNATIONAL INC.

Quanto aos investigados JOSÉ SERRA e VERÔNICA ALLENDE SERRA, as informações transmitidas pelas instituições bancárias estrangeiras indicam que VERÔNICA ALLENDE SERRA seria a controladora de uma “offshore” sediada no Panamá, denominada DORTMUND.

A DORTMUND seria administrada por FRANCISCO RAVECCA. A relação entre VERÔNICA ALLENDE SERRA e a DORTMUND seria demonstrada por meio de uma procuração concedendo poderes de gestão de conta bancária a VERÔNICA ALLENDE SERRA, bem como no registro de dados de VERÔNICA ALLENDE SERRA, inclusive cartão de assinatura, na ficha cadastral da DORTMUND na conta bancária aberta no Banco Arner, denominada “Firenze 3026” (autos n. 5003218-12.2020.403.6181, Id 33612716, pp. 33-35 e Id 33612717, pp. 19-27).



Consta ainda dos registros cadastrais da DORTMUND, no campo perfil de cliente, que VERÔNICA ALLENDE SERRA seria a pessoa com poderes de procuração.

Consta dos registros cadastrais da DORTMUND uma anotação manuscrita por um funcionário da instituição financeira. O manuscrito é datado de 05/07/2005 e informa que uma pessoa chamada “Pablo” teria conhecido VERÔNICA ALLENDE SERRA e dela gostado (Id 33612717, p. 25). Na sequência, descreve-se o histórico profissional de VERONICA ALLENDE SERRA, inclusive sua atuação na “Pacific Advisors”, por ela fundada e sediada em São Paulo (autos n. 5003218-12.2020.403.6181, Id 33612717, p. 26).

Também foi identificado uma mensagem eletrônica (e-mail) enviada por VERÔNICA ALLENDE SERRA ([vserra@attglobal.net](mailto:vserra@attglobal.net)) ao Banco Arner. Na referida mensagem, datada de em 12/11/2007, é informada a substituição do administrador da conta bancária. Consta um manuscrito no qual se informa que o banco entrou em contato telefônico com VERÔNICA ALLENDE SERRA para confirmar a alteração (autos n. 5003218-12.2020.403.6181, Id 33612718, pp. 5).

No documento de análise de risco de clientes há uma ficha datada de 30/07/2013 sobre JOSÉ SERRA CHIRICO, pai de VERÔNICA, pois seria pessoa politicamente exposta no Brasil (autos n. 5003218-12.2020.403.6181, Id 33612718, pp. 7-10).

Enfim, constam dos documentos bancários cópia do passaporte italiano de VERÔNICA ALLENDE SERRA, bem como do passaporte uruguaio de FRANCISCO RAVECCA (autos n. 5003218-12.2020.403.6181, Id 33612718, pp. 21-24).

Os documentos supramencionados indicam que a DORTMUND e sua conta bancária no Banco Arner (conta “Firenze 3026”) seriam controlados por VERÔNICA ALLENDE SERRA.

O MPF aponta os seguintes elementos probatórios para sustentar a conclusão de que parte dos recursos supostamente pagos a título de propina pela ODEBRECHT foram remetidos à “offshore” DORTMUND INTERNATIONAL INC:

- A CIRCLE TECHNICAL teria recebido diversas transferências provenientes da ODEBRECHT ao longo de 2006 e 2007: € 109.880,00 em 19/07/2006, € 45.916,02 em 20/07/2006 (autos n. 5003218-12.2020.403.6181, Id 33614463, p. 12), € 46.971,17 em 01/08/2006, € 61.400,00 em 28/08/2006 (autos n. 5003218-12.2020.403.6181, Id 33614463, p. 13), € 66.015,00 em 15/09/2006 (autos n. 5003218-12.2020.403.6181, Id 33614463, p. 14), € 68.177,00 em 27/09/2006 (autos n. 5003218-12.2020.403.6181, Id 33614463, p. 15), € 64.828,00 em 03/10/2006 (autos n. 5003218-12.2020.403.6181, Id 33614463, p. 17), € 66.185,11 em 10/11/2006, € 65.978,68 em 17/11/2006 (autos n. 5003218-12.2020.403.6181, Id 33614463, p. 18), € 64.719,00 em 30/11/2006 (autos n. 5003218-12.2020.403.6181, Id 33614465, p. 01), € 69.550,00 em 21/12/2006 (autos n. 5003218-12.2020.403.6181, Id 33614465, p. 02), € 73.260,07 em 24/07/2007, € 148.208,00 em 30/07/2007 (autos n. 5003218-12.2020.403.6181, Id 33614468, p. 22), € 74.074,00 em 02/08/2007, € 72.727,00 em 16/08/2007 (Id 33614468, p. 25), € 67.797,00 em 29/08/2007, € 67.900,00 em 30/08/2007 (autos n. 5003218-12.2020.403.6181, Id 33614468, p. 28), € 70.422,00 em 05/10/2007 (autos n. 5003218-12.2020.403.6181, Id 33614471, p. 08), € 70.422,53 em 11/10/2007 (autos n. 5003218-12.2020.403.6181, Id 33614471, p. 12) e € 51.056,34 em 17/10/2007 (autos n. 5003218-12.2020.403.6181, Id 33614471, p. 19);
- Em 20/12/2006 a CIRCLE TECHNICAL teria transferido € 250.000,00 para a DORTMUND (autos n. 5003218-12.2020.403.6181, Id 33612723, p. 21);
- Em 19/02/2007 a CIRCLE TECHNICAL teria transferido € 150.000,00 para a DORTMUND (autos n. 5003218-12.2020.403.6181, Id 33614468, p. 14);
- A CIRCLE TECHNICAL teria efetuado ainda transferências para outras contas de “offshores” controladas por JOSÉ AMARO PINTO.



- A *SOFIDEST FIDUCIAIRE*, outra “offshore” supostamente controlada por *JOSÉ AMARO RAMOS*, também teria realizados transferências para a *DORTMUND*: € **75.000,00** em 28/07/2006 (autos n. 5003218-12.2020.403.6181, autos n. 5003218-12.2020.403.6181, Id 33614463, p. 12) e € **135.000,00** em 27/09/2006 (autos n. 5003218-12.2020.403.6181, Id 33614463, p. 15); e
- Em 31/03/2006, a *HEXAGON TECHNICAL COMPANY*, outra “offshore” supostamente controlada por *JOSÉ AMARO RAMOS*, também teria realizado uma transferência para a *DORTMUND*, no valor de € **326.000,00** (autos n. 5003218-12.2020.403.6181, Id 33612721, p. 20).

O MPF apresenta tabela comparativa, indicando as datas e valores das transferências monetárias supramencionadas. Referida tabela indica a saída de dinheiro das contas da *ODEBRECHT* no exterior (*KLIENFELD* e *FAST TRACKER*) e a respectiva entrada na conta da *CIRCLE TECHNICAL*. Na sequência, aponta as entradas na conta da *DORTMUND* provenientes das “offshores” supostamente controladas por *JOSÉ AMARO RAMOS* (*CIRCLE TECHNICAL*, *SOFIDEST* e *HEXAGON*), as quais ocorreram na mesma época (anos de 2006 e 2007) e somam cerca de € **936.000,00** (autos n. 5003218-12.2020.403.6181, representação, Id 33673957, pp. 30/31).

O MPF informa que a primeira transferência para a conta da *DORTMUND* em 31/03/2006 foi possivelmente um adiantamento. Ressalta também que as contas supostamente controladas por *JOSÉ AMARO PINTO RAMOS* receberam no total € 1.564 milhão, ou seja, parte dos valores não foi repassada para a *DORTMUND*.

Considerando o cenário acima, verifica-se que supostamente parte dos valores pagos pela *ODEBRECHT* a *JOSÉ AMARO PINTO RAMOS* teria sido transferido para a *DORTMUND*, “offshore” que seria controlada por *VERÔNICA ALLENDE SERRA*.

Conforme ressaltado pelo MPF, a conta “Firenze 3026” foi esvaziada em 23/09/2014, por meio da transferência de CHF 1.410.343,00 (francos suíços) para a conta de *CITADEL FINANCIAL ADVISORY* (autos n. 5003218-12.2020.403.6181, Id 33612719, pp. 28/32 e Id 33612721, pp. 01/09).

Assim sendo, há indícios suficientes de autoria de *JOSÉ SERRA* e *VERÔNICA ALLENDE SERRA*, quanto à suposta prática de lavagem de valores.”

(...)

“4) Afastamento do sigilo da dados

Tendo em vista que parte dos objetos visados na busca e apreensão pode apresentar conteúdo de dados sujeito a sigilo de comunicações, o MPF requer autorização para o acesso a referidos dados.

Inicialmente faz-se necessário registrar que a Constituição Federal assegura a incolumidade à intimidade e à vida privada (art. 5º, inciso X). De igual modo, o Código Civil prevê, em seu artigo 21, a inviolabilidade da vida privada da pessoa natural, nelas se inserindo, certamente, a garantia do sigilo sobre informações fiscais e bancárias.

Tais garantias, como qualquer outro direito ou garantia fundamental, não são absolutas, uma vez que outros direitos insculpidos na Constituição - como o direito à segurança ou o direito do Estado de exercitar o jus puniendi - também devem ser preservados, em atenção ao Princípio da Unidade Constitucional, pelo qual nenhuma norma da Lei Maior pode preponderar ou sobrepujar outras normas constitucionais.

Há sempre necessidade da ponderação de interesses, contemporizando o rigorismo dos diversos comandos constitucionais, para que possam coexistir em harmonia. Assim, direitos fundamentais não podem servir de



*escudo protetor para empreitadas criminosas e, existindo indícios concretos de ocorrência de atividades ilícitas (fumus boni iuris), é razoável que se autorize o sacrifício do direito ou garantia individual em prol do legítimo interesse da repressão estatal.*

*A lei n. 9.296/96 (interceptação telefônica), que aplico por analogia, permite o acesso a comunicações telefônicas dos investigados quando houver indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal punida com reclusão e se a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis (art. 1º, incisos I, II e III).*

*Verifico que os supostos crimes em apuração (lavagem de valores) são punidos com pena de reclusão. Há indícios suficientes de autoria e participação dos investigados, conforme exposto ao longo da fundamentação desta decisão.*

*Enfim, o meio de prova é imprescindível ante a complexidade dos fatos investigados. De fato, as provas que convencionalmente poderiam ser colhidas mostram-se diluídas, pois as ações são aparentemente dissimuladas por meio do uso de interpostas pessoas físicas e jurídicas, inclusive em território estrangeiro. Dessa forma, a complexidade logística somente pode ser desvendada por meio de técnicas de investigação fundadas no afastamento do sigilo das comunicações dos investigados.*

*Dessa forma, autorizo o acesso a dados de mídias de armazenamento, telefones celulares, computadores, tablets e demais objetos apreendidos que possam conter comunicações, permitindo inclusive a extração das informações contidas em correio eletrônico, aplicativos de conversas (whatsapp, telegrama etc), registros de chamadas telefônicas e arquivos digitais, conforme requerido pelo MPF.”*

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 5º da CF, no artigo 240, alíneas “b”, “e” e “h”, e artigos seguintes do CPP, e no art. 1º da Lei n. 9.296/96, reconsidero parcialmente a decisão anterior (ID 34473858) para DEFERIR o pedido para DECRETAR A BUSCA E APREENSÃO domiciliar em face de JOSÉ SERRA, nos seguintes endereços:

1. Rua Artur de Azevedo 1767, conj 95 e 96, São Paulo-SP, CEP 05404-014; e
2. Rua Antonio de Gouveia Giudice 737, São Paulo-SP, CEP 05460-000.

O objeto da busca consiste em documentos contábeis formais e informais, anotações, recibos, agendas, ordens de pagamento e quaisquer outros documentos relacionados às supostas práticas de lavagem de valores narradas na representação, bem como mídias digitais, computadores, telefones celulares, pen drives, Hds externos, HD's, laptops, smartphones, tablets, mídias eletrônicas de qualquer espécie, arquivos eletrônicos de qualquer espécie, agendas manuscritas ou eletrônicas, e demais objetos que tenham pertinência para elucidar a prática dos crimes apurados ou a eles conexos, assim como que se mostrem seus produtos (incluindo valores em espécie em moeda estrangeira ou em reais de valor igual ou superior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ou US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares), obras de arte ou joias de elevado valor, desde que não seja apresentada prova documental cabal da origem lícita dos bens).

Decreto o afastamento do sigilo dos conteúdos contidos nos aparelhos eletrônicos, mídias de armazenamento e demais objetos apreendidos, permitindo-se, inclusive, a extração de informações contidas em correio eletrônico (email), em aplicativos de conversas (whats app, Telegram, etc), registros de chamadas telefônicas e arquivos digitais neles armazenados.



Tendo em vista que os documentos ora solicitados são protegidos por sigilo e a fim de resguardar os interesses das pessoas eventualmente envolvidas, **determino, desde já, o sigilo dos presentes autos**, nos termos do artigo 792, §1º, do CPP; do artigo 189 do CPC, por aplicação analógica do artigo 3º do CPP, e do artigo 7º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n.º 8.906, de 04.07.1994), devendo a eles ter acesso somente às autoridades que nele oficiarem e a Defesa dos investigados, nos termos da Súmula Vinculante n.º 14, de 02.02.2009, do E. Supremo Tribunal Federal, e da Resolução n.º 58, de 25.05.2009, do Conselho da Justiça Federal.

Enfim, haja vista que se trata de medida cautelar de investigação, consoante os termos da Súmula Vinculante n. 14 do STF, o contraditório é diferido para após o cumprimento das diligências.

Os documentos e informações encaminhados por instituições financeiras deverão, se necessário, ser autuados em apartado, **apondo-se a tarja SIGILOSO**.

Ciência ao Ministério Público Federal, dando-se baixa (Comunicado COGE n.º 93, de 10/09/2009), que deverá também encaminhá-los ao Departamento de Polícia Federal, nos termos da Resolução nº 63, de 26.06.2009, do Conselho da Justiça Federal.

Expeça-se o necessário.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

Diego Paes Moreira

Juiz Federal Substituto





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

6ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 5003219-94.2020.4.03.6181  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

São Paulo, 01/07/2020

## **MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO**

PRAZO DE VALIDADE: 60 DIAS

**O DOUTOR DIEGO PAES MOREIRA, MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NA TITULARIDADE DA SEXTA VARA CRIMINAL FEDERAL, na forma da lei,**

AUTORIZA O DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL e os agentes designados para o ato ou quem fizer suas vezes, que se dirijam em cumprimento ao presente, aos endereços abaixo indicados e aí, observadas as exigências constitucionais acerca do horário, procedam à BUSCA E APREENSÃO em face de JOSÉ SERRA, com a finalidade de apreender quaisquer documentos ou outras provas relacionadas à crimes de lavagem de capitais, com fundamento nos artigos 240, caput, c.c. parágrafo 1º, alíneas “e” e “h”, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247 e 248, todos do Código de Processo Penal:

1. Rua Artur de Azevedo 1767, conj 95 e 96, São Paulo-SP, CEP 05404-014; e
2. Rua Antonio de Gouveia Giudice 737, São Paulo-SP, CEP 05460-000.

OBSERVAÇÕES:

O objeto da busca consiste em documentos contábeis formais e informais, anotações, recibos, agendas, ordens de pagamento e quaisquer outros documentos relacionados às supostas práticas de lavagem de valores, bem como mídias digitais, computadores, telefones celulares, pen drives, Hds externos, HD's, laptops, smartphones, tablets, mídias eletrônicas de qualquer espécie, arquivos



eletrônicos de qualquer espécie, agendas manuscritas ou eletrônicas, e demais objetos que tenham pertinência para elucidar a prática dos crimes apurados ou a eles conexos, assim como que se mostrem seus produtos (incluindo valores em espécie em moeda estrangeira ou em reais de valor igual ou superior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ou US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares), obras de arte ou joias de elevado valor, desde que não seja apresentada prova documental cabal da origem lícita dos bens).

Decreto o afastamento do sigilo dos conteúdos contidos nos aparelhos eletrônicos, mídias de armazenamento e demais objetos apreendidos, permitindo-se, inclusive, a extração de informações contidas em correio eletrônico (email), em aplicativos de conversas (whats app, Telegram, etc), registros de chamadas telefônicas e arquivos digitais neles armazenados.

Fica autorizada a abertura ou arrombamento de cofres eventualmente existentes no endereço supramencionado, caso o investigado se recuse a abri-los. Outrossim, tendo em vista a natureza do material a ser apreendido e a necessidade da realização de perícia nos mesmos para a investigação criminal, com base no artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal, fica decretada a quebra do sigilo dos dados contidos nos materiais apreendidos em razão da busca para a realização de perícia, incluindo autorização para que, caso seja necessário, durante a diligência, possam ser acessados os dados armazenados em computadores, aparelhos celulares, tablets e demais dispositivos de armazenamento de dados que eventualmente forem encontrados, permitindo-se, inclusive, a extração de informações contidas em correio eletrônico (email), em aplicativos de conversas (whats app, Telegram, etc), registros de chamadas telefônicas e arquivos digitais neles armazenados.

Factível, ainda, a aplicação da Portaria n.º 1287/2005 do Ministério da Justiça que regulamenta o cumprimento da busca e apreensão pela autoridade policial para melhor aferir os documentos a serem apreciados.

O Mandado deve ser cumprido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias pela autoridade policial federal designada para tanto, ou pelos agentes federais que indicar, e obedecido o horário legal (durante o dia).

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Mandado confeccionado por Cintia R. D. Seno, Diretora de Secretaria



Seguem anexas a petição de acesso e procuração do Sr. José Amaro Pinto Ramos.







Eduardo Pizarro Carnelós  
Roberto Soares Garcia

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 6ª VARA CRIMINAL  
DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

Processo nº 5003219-94.2020.4.03.6181

JOSÉ AMARO PINTO RAMOS, por seus advogados que esta subscrevem eletronicamente (doc. anexo), nos autos da representação criminal em epígrafe, vem, com fundamento no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, no art. 7º, XIII e XV, da Lei nº 8.906/94, e amparado pela Súmula Vinculante nº 14 do E. Supremo Tribunal Federal, requerer acesso ao procedimento em epígrafe e de todos os que lhe forem relacionados, inclusive apensos e anexos eventualmente existentes.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

EDUARDO PIZARRO CARNELOS  
OAB/SP 78.154

ROBERTO SOARES GARCIA  
OAB/SP 125.605

Rua Heitor Penteado, 445, Jd. das Bandeiras. Tel.: (11) 3871-0633. Telefax: 3872-9621. CEP 05437-000. São Paulo (SP)



eCarnelós  
eGarcia  
A D V O G A D O S

Eduardo Pizarro Carnelós  
Roberto Soares Garcia

# doc. anexo

Rua Heitor Penteado, 445, Jd. das Bandeiras. Tel.: (11) 3871-0633. Telefax: 3872-9621. CEP 05437-000. São Paulo (SP)



Assinado eletronicamente por: EDUARDO PIZARRO CARNELOS - 03/07/2020 11:29:55  
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070311295545200000031585153>  
Número do documento: 20070311295545200000031585153

Num. 34819393 - Pág. 1

## PROCURAÇÃO

JOSÉ AMARO PINTO RAMOS, brasileiro, casado, advogado, portador do documento de identidade RG nº 2.818.091-4-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 000.606.548-13, domiciliado na cidade de São Paulo, onde reside à Rua Padre João Manoel, 602, ap. 131, por este instrumento de mandato nomeia e constitui seus bastantes procuradores EDUARDO PIZARRO CARNELÓS, ROBERTO SOARES GARCIA, FLÁVIA AMARANTE TEIXEIRA DUARTE e DIEGO GIMENEZ QUINTANEIRO, advogados os três primeiros e estagiário o último, inscritos na OAB/SP, respectivamente, sob os nºs 78.154, 125.605, 434.393 e 230.202-E, inscritos no CPF/MF, respectivamente, sob os nºs. 076.437.168-11, 245.690.008-19, 439.618.308-94 e 426.915.458-65, todos com escritório à Rua Heitor Penteado, 445, Jardim das Bandeiras, São Paulo (SP), os dois primeiros sócios de Carnelós e Garcia Advogados, sociedade inscrita na OAB/SP sob o nº 1.004 e no CNPJ/MF sob o nº 57.652.448/0001-07, aos quais confere todos os poderes da cláusula *ad judicium et extra*, especialmente para defenderem os direitos do outorgante nos autos da representação criminal nº 5003219-94.2020.4.03.6181, em trâmite perante a 6ª Vara Federal Criminal da 1ª Subseção Judiciária em São Paulo, ficando os outorgados autorizados a promover a defesa do outorgante, intervir nos autos e requerer todas as medidas processuais necessárias para o bom e fiel cumprimento do mandato, podendo inclusive substabelecer, com ou sem reserva de iguais.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

JOSÉ AMARO PINTO RAMOS



Pedido de acesso aos autos.



EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 6ª VARA CRIMINAL  
DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

**Pedido de Busca e Apreensão nº 5003219-94.2020.4.03.6181**

JOSÉ SERRA, por suas advogadas, nos autos do procedimento em referência, vem à presença de V. Exa. expor e requerer o que segue.

O peticionário foi surpreendido na manhã de hoje com o cumprimento de busca e apreensão em seus endereços comercial e residencial.

Conquanto a mídia já esteja veiculando notícias do caso, a Defesa do requerente não teve acesso à decisão que autorizou a medida, nem tampouco a nenhuma outra peça deste procedimento.

Rua Hungria, 620 - 12º andar - Jd. Europa - São Paulo - SP – 01455-000 – t.: 3092-7299 - [www.rcva.adv.br](http://www.rcva.adv.br)



Em razão disso, é a presente para requerer acesso à integralidade deste procedimento e de todos os outros a ele correlatos, nos termos da Súmula Vinculante nº 14 do E. Supremo Tribunal Federal e do art. 7º, XIII, da Lei nº 8.906/1994.

Protesta, outrossim, pela juntada do instrumento de mandato no prazo previsto no art. 5º, §1º, da Lei nº 8.906/1994.

Pede deferimento.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

  
FLÁVIA RAHAL  
OAB/SP 118.584

  
CAMILA VARGAS DO AMARAL  
OAB/SP 246.634

  
GABRIELA SETTON L. SOUZA  
OAB/SP 405.346

